

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DEKASSEGUIS COMO MEDIDA DE
JUSTIÇA SOCIAL**

Sheila Ishibashi Moriki

Presidente Prudente/SP
2009

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DEKASSEGUIS COMO MEDIDA DE
JUSTIÇA SOCIAL**

Sheila Ishibashi Moriki

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.
Marilda Ruiz Andrade Amaral

Presidente Prudente/SP
2009

A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DEKASSEGUIS COMO MEDIDA DE JUSTIÇA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito

MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Orientador

MARIVALDO GOUVEIA
Examinador

GILSON NAOSHI YOKOYAMA
Examinador

Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2009

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo a luta. [...]. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a Justiça sustém numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança".

Rudolf Von Ihering
A Luta pelo Direito

AGRADECIMENTOS

É gratificante chegar a este momento para agradecer a colaboração de amigos e familiares que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Em especial, agradeço a DEUS por ter me dado forças, saúde e sabedoria. Aos meus queridos pais, Mauro e Eliza, que sonharam com a chegada desse dia, bem como, ao meu noivo, Massao, sempre tão presente na minha vida.

Minha mestra e orientadora, Marilda Ruiz Andrade Amaral, os meus sinceros agradecimentos pelo tempo, paciência e talento dedicados a mim.

Obrigada pela presença dos doutores, integrantes da banca examinadora, Marivaldo Gouveia e Gilson Naoshi Yokoyama, que aceitaram o meu convite.

RESUMO

O presente trabalho analisa a previdência social dos dekasseguis, como um direito fundamental a ser assegurado. Para isso, é necessário estabelecer o Acordo Internacional atinente à matéria. Inicialmente, é feita uma breve abordagem de ambos os movimentos imigratórios para a posterior reintrodução do nipo-brasileiro nesta sociedade, apreciando os aspectos culturais, lingüísticos e sociais. Apresenta-se um conciso histórico dos direitos humanos até a sua máxima proteção com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e conseqüente previsão na Constituição Federal de 1988. Por fim, como o enfoque desta pesquisa é a previdência social, é abordada a fundamentalidade do direito da seguridade social, sendo ela uma cláusula pétrea implícita na carta constitucional. Também foi apresentada a estrutura previdenciária japonesa, que juntamente com o Brasil, são os responsáveis para estabelecer essa relação bilateral. De modo que, para garantir a previdência social dos dekasseguis, é necessário firmar urgentemente um acordo previdenciário entre ambas as diplomacias.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Constituição Federal. Garantias Fundamentais. Dekassegui. Previdência Social. Acordo Internacional Previdenciário.

ABSTRACT

This study examines the social welfare of the dekasseguis, as a fundamental right to be insured. For that, it is necessary to establish the concerning International Agreement to the matter. Initially, it is made an abbreviation approach of both movements imigratorios for the subsequent reintroduction of the nipo-brazilian in this society, appreciating the aspects cultural, linguistic and social. It comes a concise report of the human rights to her maxim protection with the Universal Declaration of the Man's Rights and consequent forecast in the Federal Constitution of 1988. Finally, as the focus of this research it is social welfare, the fundamentality of the right of the social sureness is approached, being her a clause implicit in the constitutional letter. Also the structure japanese previdenciaria was presented, that together with Brazil, they are the responsible to establish that bilateral relationship. So that, to guarantee social welfare of the dekasseguis, it is necessary to firm an agreement previdenciario urgently among both diplomacies.

Key-Words: Human Rights. Federal Constitution. Fundamental Warranties. Dekassegui. Social Welfare. International Social Security Agreement.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 DEKASSEGUI: OS NOVOS GAIJINS	11
2.1 Uma História a ser Contada	11
2.2 O Dekassegui	14
2.3 Em Busca de um Sonho	16
2.4 O Trabalho como meio de Realização do Sonho	18
2.4.1 Principais atividades ocupacionais oferecidas aos dekasseguis	18
2.4.2 A mobilidade do dekassegui no mercado de trabalho japonês	19
3 OS DEKASSEGUI NA CULTURA JAPONESA	21
3.1 A Língua	21
3.2 Usos e Costumes	23
3.3 Crenças e Valores	28
3.4 O Mercado de Trabalho	30
3.5 A Migração Circular	32
3.6 A Questão Previdenciária	32
4 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	34
4.1 Considerações Iniciais	34
4.2 O que são Direitos Humanos	35
4.3 Breve Histórico dos Direitos Humanos	38
4.3.1 Magna Carta	40
4.3.2 Habeas Corpus Act 1679	40
4.3.3 Bill Of Rights 1689	40
4.3.4 Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte	41
4.3.5 Declaração de Direitos da Revolução Francesa	41
4.3.6 Carta das Nações Unidas	42
4.3.7 Declaração Universal dos Direitos do Homem 1948	43
4.4 Direitos Humanos, Proteção Social e Direitos Sociais	43
5 O DEKASSEGUI E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	47
5.1 O Sistema de Seguridade Social Brasileiro	47
5.1.1 Conceito de seguridade social	47
5.1.2 Abrangência da seguridade social	48
5.1.2.1 Assistência social	48
5.1.2.2 Saúde	50
5.2 A Previdência Social nas Constituições Brasileiras	54

5.2.1 Constituição Federal de 1824	55
5.2.2 Constituição Federal de 1891	56
5.2.3 Constituição Federal de 1934	56
5.2.4 Constituição Federal de 1937	58
5.2.5 Constituição Federal de 1946	59
5.2.6 Constituição Federal de 1967	60
5.2.7 Emenda Constitucional de 1969	61
5.2.8 Constituição Federal de 1988	61
5.3 O Princípio Fundamental da Previdência Social	62
5.4 Os Segurados e os Regimes de Previdência Brasileiro	62
5.5 O Sistema de Seguridade Social Japonesa	68
5.5.1 O Dekassegui e a previdência social japonesa	72
5.5.2 O Dekassegui e a previdência social brasileira	74
5.6 Então, Qual é o Problema do Dekassegui?.....	76
5.6.1 A duplicidade de contribuição.....	78
5.7 A Contagem do Prazo de Contribuição para a Previdência Social Brasileira.....	78
5.8 Como Resolver a Situação do Dekassegui Brasileiro?	83
6 CONCLUSÕES	84
7 BIBLIOGRAFIA	87

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre a ida de *dekasseguis* brasileiros para o Japão, como uma importante questão de direito fundamental a ser analisada.

A escolha do tema – previdência social dos *dekasseguis*, se deu em razão do significado aumento do tempo de permanência e a conseqüente vigência de normas trabalhistas japonesa que acabou por ensejar na contribuição previdenciária dos mesmos. Diante dessa situação jurídica, os novos *gaijins* só poderão ser beneficiados se houver um acordo internacional previdenciário entre as diplomacias brasileira e a japonesa, o que até o presente momento não há nada de concreto estabelecido.

Para realizar este trabalho foi aplicado o método hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa, artigos virtuais, jornais, revistas e e-mails. Faz-se necessário informar que foi grande a dificuldade em coletar informações atinentes ao regime previdenciário japonês. O que auxiliou o embasamento e a compreensão desse sistema, foi o testemunho do próprio trabalhador *dekassegui* que vivencia, no seu dia-a-dia este dilema.

Para compreender a história desses trabalhadores imigrantes brasileiros de descendência japonesa, foi necessário iniciá-lo analisando a imigração japonesa no Brasil num breve contexto mundial que favoreceu os deslocamentos.

O Japão foi, em um determinado momento de sua história, exportador de mão-de-obra, tornando-se, hoje, receptor de imigrantes que, permitiu o reingresso para este país, dos *gaijins* brasileiros como mão-de-obra não qualificada.

A seguir, é abordado o *dekassegui* na sociedade japonesa, que encontrou uma cultura antagônica à vivida no Brasil, quanto à língua, os usos e costumes, que, embora de mesmo fenótipo, tiveram as crenças e os valores desaparecidos com o passar das gerações que foram se abasileirando. Concomitante ao sucesso de alguns compatriotas, surgem para outros, o problema da migração circular e a situação previdenciária.

Assim, para inserir a previdência social como um direito fundamental do ser humano, no capítulo seguinte foi realizada uma sucinta apreciação histórico-

constitucional dos direitos humanos que foram gradualmente conquistados e reconhecidos.

Finalmente, o quinto capítulo faz uma análise constitucional da previdência social e breves considerações acerca da assistência social e a saúde, tríade que compõe o sistema de seguridade social brasileiro. Neste capítulo, foi feito um paralelo entre estes distintos sistemas previdenciários para a posterior apreciação frente ao trabalhador *dekassegui*, demonstrando que a situação jurídica destes cidadãos é preocupante, sem amparo legal, estão à mercê da assinatura do acordo internacional na matéria previdenciária.

A presente monografia demonstrou, que o acordo internacional previdenciário entre o Brasil e o Japão, urge em ser firmada, para que seja restituída o que é de direito. Este acordo é uma medida preventiva de desamparo na tenra idade e recompensa, para os cidadãos, dos anos de dedicação como obreiros da sociedade.

2 DEKASSEGUIS: OS NOVOS GAIJINS

2.1 Uma História a ser Contada

Vagarosamente ele foi se distanciando, até que desapareceu, no horizonte, da terra natal, a bordo do navio *Kasato Maru*, considerado pela historiografia como o navio que trouxe os primeiros imigrantes japoneses ao Brasil. Navegou mundo a fora, com 781 japoneses que deixaram o Japão rumo a uma terra desconhecida, cheios de sonhos e promessas de fartura com muita terra fértil, água abundante e verdes plantações, aqui chegando em 1909.

Marco inicial da imigração, das muitas que se seguiram posteriormente, assistidas oficialmente pelo governo do Japão em acordos assinados com o Brasil, pois havia contrato entre as companhias de imigração japonesa com os cafeicultores paulistas, para os quais era direcionada esta mão de obra. Estes japoneses, ora iludidos ora incentivados pelas companhias, tinham como motivação maior o desejo de mudar de condição de vida, retornando como pródigos bem sucedidos à terra natal.

O panorama histórico do Japão, nesta época, não era nada favorável, uma vez que assistia a tempos de mudanças, com a chamada Restauração *Meiji* (1868)¹, buscando posicioná-lo como uma nova e futura potência mundial, com aspirações imperialistas. Introduz um governo constitucional, implementa reformas de base como a alfabetização em massa e a tributação das zonas rurais que ocasionou o endividamento dos pequenos proprietários que, expulsos de suas terras, buscaram nas cidades oportunidades de emprego cada vez mais escassas, formando uma massa de trabalhadores miseráveis.

¹ Em 3 de janeiro de 1868, dá-se a Restauração Meiji, com a criação do Estado Shinto, centrado na figura do Imperador, sucessor do Período Edo (Xogunato Tokugawa que estabeleceu o controle central do país), quando o Japão ficou mais de dois séculos e meio isolado do mundo. Eminentemente agrícola, com técnicas primitivas produzia apenas para o consumo. Sem guerras, epidemias e emigrações, o país ficou superpovoado e qualquer quebra de safra agrícola causava fome generalizada.

O governo japonês, com o objetivo de aliviar as tensões sociais, lança mão da política emigratória que, em fins do século XIX, rumava para regiões além mar, como o Havaí, EUA, Peru e México.

O Brasil, desde os seus primórdios foi um país receptor de imigrantes. A grande expansão da lavoura cafeeira do Brasil Império, aliada à abolição da escravatura, implicou na necessidade premente de mão-de-obra, buscando as autoridades formas alternativas para suprir esta falta de trabalhadores. Portanto, o contexto mundial e a situação interna do dois países facilitaram a chegada a um termo.

Do *kimono* e *guetá* às roupas ocidentalizadas, os imigrantes japoneses tiveram muita dificuldade em se adaptar no Brasil. O idioma, hábitos alimentares, modos de vida e diferenças climáticas acarretaram um forte choque cultural. A pretensão inicial era somente a de enriquecer para então, retornar ao Japão, não havendo entre esses imigrantes a vontade de fixarem raízes no Brasil, a fim de enriquecer a diversidade cultural integrando-se à sociedade brasileira.

Em busca da manutenção de seus padrões culturais, viviam em colônias de forma fechada sem integração com o resto da sociedade. A educação era ministrada em língua japonesa, pela comunidade, utilizando livros didáticos trazidos do Japão, uma vez que, conscientes da vergonha que seria voltar ricos para o Japão, mas seus filhos ignotos de uma educação a altura, desconhecendo os usos e costumes da pátria mãe japonesa. Por isso, as grandes datas comemorativas do Japão eram ocasiões solenes e oportunidades para a realização de festas e gincanas poliesportivas, como os *undokais*. A predominância dos mesmos, no meio rural, facilitou um isolamento que permitiu a manutenção de traços culturais do país de origem.

No entanto, o sonho de voltar enriquecidos estava bem longe da realidade. Imensos obstáculos como os baixos salários e as condições de trabalho geraram fugas das fazendas cafeeiras e deslocamentos para regiões de solos férteis, e, aos poucos, o quadro negativo das primeiras experiências foi sendo modificado, com as mudanças no regime de trabalho (meeiros) e com a produção diversificada, favorecendo para que se tornassem pequenos proprietários.

Essa situação de relativo isolamento das comunidades japonesas, fez gerar tensões com os arautos do nacionalismo sobre o “quisto inassimilável”² dos japoneses no seio da sociedade brasileira. O ingresso de mais imigrantes, bem como a aquisição de significativas porções de terras, suscitou o temor de que estes estivessem a serviço dos projetos expansionistas do governo japonês no Brasil.

Muitas tensões assolaram a comunidade no decorrer dos anos 1930 até a II Guerra Mundial, quando o Brasil posicionou-se a favor dos Aliados, declarando guerra aos países do Eixo: Japão, Alemanha e Itália, em 1942. Os imigrantes foram duramente atingidos por medidas restritivas, nascendo-lhes a sensação de abandono pelo seu país de origem, como expatriados.

Após o fim da guerra, fica evidente a existência de tensões no interior da própria comunidade, calcadas no sentimento patriótico exacerbado, fundamentado na ancestralidade divina do imperador e na crença da invencibilidade do império japonês. Surgiu um grupo de fanáticos, composto por nipo-brasileiros chamado de *Shindo Renmei*, que deu lugar à divisão *Kachigumi*, que significa grupo dos vitoristas e *Makegumi*, os derrotistas, que, após a derrota japonesa na guerra e aos bombardeios nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, assassinavam aqueles compatriotas que acreditavam no revés japonês.

Como as relações diplomáticas entre o Brasil e o Japão foram rompidas, foi somente em 1952 que essas se reataram. Neste pós-guerra, há uma grande entrada de imigrantes que, do ponto de vista do planejamento, é bem sucedida, porque são jovens nascidos num Japão mais industrializado e urbanizado que os do início do século, em um momento em que o Brasil além de expandir sua fronteira agrícola, iniciava o seu processo acelerado de industrialização.

Entretanto, durante a década de 1960 ocorre um grande êxodo rural entre nipo-brasileiros porque, com o passar das gerações e à medida em que o próprio Brasil vai se transformando, o que antes era tido como um destino - trabalhar na agricultura, passa por nova expectativa: mudar-se para a cidade.

² Os asiáticos eram considerados raças inferiores que prejudicaria o “branqueamento” do Brasil pelas “raças amarelas” que poderia se espalhar étnica e culturalmente pelas Américas. O medo do perigo amarelo se exacerbou quando o Japão, em seu expansionismo militar, derrotou a China em 1895 e a Rússia em 1905, que foi a primeira derrota de um europeu frente a um não europeu.

Nas cidades, os japoneses ocuparam uma gama de variadas atividades como a de pequenos comerciantes, quitandeiros, aviários, merceeiros, tintureiros, feirantes, costureiros, com o intuito de propiciar principalmente a educação para seus filhos.

A partir de 1970, o Japão não precisa mais exportar mão-de-obra dado o seu vertiginoso desenvolvimento econômico, e os japoneses que para aqui vieram, uns retornaram e muitos outros ficaram. Os que permaneceram, transformaram seus descendentes em brasileiros com passado japonês e as reservas impostas pelos mais velhos, foram sendo quebradas, com casamentos exógamos cada vez mais freqüentes, os ritos funerários, a língua e as datas comemorativas, parte da cultura de origem, até então fortemente guardadas, vão desaparecendo a cada geração que vai se abasileirando.

Na posse de tantas experiências e transformações do modo de vida e pensamento, na contribuição e integração no decorrer desse centenário da imigração japonesa, denota-se que os anos vividos no Brasil por mais de três gerações, mudaram a visão de mundo desses descendentes, embora de mesmo fenótipo, são os *gaijins* brasileiros que, ao tentar o movimento migratório inverso, vão encontrar diversas barreiras ao escolher o Japão para realizar outras perspectivas para o seu futuro, não encontradas aqui no Brasil.

2.2 O Dekassegui

O início do movimento de saída de emigrantes descendentes para trabalhar no Japão, ocorreu em meados de 1980, denominado “fenômeno *dekasegu*”, inserido no processo de emigração de brasileiros para o exterior. É o retorno à terra de seus ancestrais a fim de prosperar.

São trabalhadores com identidade atada ao Brasil por pais, avós, bisavós e trisavós que construíram suas vidas ocupando uma posição culturalmente intermediária entre as sociedades desses países. Dadas as suas características físicas e culturais

são considerados japoneses no Brasil, e, enquanto imigrantes no Japão, são denominados *gaijins* (estrangeiros): *gaijins* brasileiros.

O retorno desses *gaijins*, não é o ponto de chegada de uma história, mas, sim, um novo ponto de partida: o início de uma labuta tão inédito quanto foi para os que fizeram parte dos primórdios da imigração japonesa ao Brasil.

Dekassegui, é vocábulo japonês que designa aquele que sai de seu lugar de origem para ir em outro, temporariamente, em busca de trabalho. A palavra é formada pelas formas infinitivas dos verbos “*deru*”- sair e “*kasegu*”- juntar dinheiro.

O termo é pouco utilizado, no Japão, quando referentes aos migrantes internos que se deslocam de suas regiões por causa do rigoroso inverno. Este termo, entretanto, não é aplicado para os cidadãos japoneses que residem temporariamente no exterior, permanecendo *nihonjin*, que significa pessoa natural do Japão. O sentido literal da palavra é melhor empregada quando se trata dos estrangeiros descendentes de japoneses, que vão para o Japão, na condição de trabalhadores não qualificados, a estes é dado a denominação de *dekassegui*. Atrelado ao nome, há o significado pejorativo de mal sucedido.

O estigma existe porque a hierarquia social japonesa é, ainda, baseada no nível de formação acadêmica. Segundo Maria Edileuza Fontenele Reis, (2007, p. 98), a sociedade japonesa se baseia no chamado “*gakureki shakai*”, isto é, sociedade mantida pela escolaridade. Profissões como a advocacia, a medicina e o magistério são muito admiradas pela sociedade.

O jornalista Ângelo Ishi apud Maria Edileuza Fontenele Reis, (2007, p. 97), relata que um *dekassegui* era tratado com inferioridade até descobrirem que ele era professor universitário no Brasil. Desde então, passou a ser tratado com respeito, utilizando o “*shitsurei shimashita*”, que significa, sinto muito, mil perdões

Assim, um *dekassegui*, por ocupar a mais baixa hierarquia dos postos de trabalho pode ser tratado com desdém pelos japoneses. É por este motivo que o deslocamento de japoneses natos para o exterior, não recebe o nome de *dekassegui*, aqueles são vistos como bem sucedidos.

Para os *dekasseguis* não há *gaijin* melhor que outro, pelo seu linguajar, todos que partiram para o Japão em busca de trabalho, são “peões de fábrica”.

2.3 Em Busca de um Sonho

O *dekassegui*, o novo *gaijin*, vai para o Japão com o objetivo de constituir um pecúlio para não só comprar a casa própria, mas também pagar suas dívidas, adquirir imóveis, custear os estudos dos filhos até a universidade, edificar o seu próprio negócio, enfim, ter uma vida segura e próspera em sua pátria: o Brasil, e por esta razão envia sua poupança à mesma.

A década de 1980, considerada como a “década perdida”, faz o Brasil passar por grave crise econômico-financeira. E é neste contexto que se assiste a saída, cada vez maior, de brasileiros que vão tentar a sorte no exterior.

Em contrapartida, o Japão por sua vez, alçado na posição de segunda potência econômica mundial, vivia o boom da “economia da bolha”, graças à especulação imobiliária que influenciou positivamente todos os segmentos da economia. Se nos primórdios da imigração, ser japonês era ser membro de um “quisto inassimilável”, de raça amarela inferior, com o extraordinário crescimento econômico e o expressivo desenvolvimento tecnológico do Japão, ser japonês é portar um enorme diferencial.

Esse desenvolvimento acaba provocando lacunas no mercado de trabalho que, inicialmente, tentou-se preencher com o aliciamento de japoneses residentes no exterior. Como não foi suficiente para atender a demanda por mão-de-obra, o governo japonês alterou a Lei de Imigração a fim de possibilitar que seus descendentes, filhos e netos, até a terceira geração, bem como seus cônjuges mesmo sem descendência japonesa, entrassem no país de forma legal, acreditando que não quebrariam a rigidez do princípio da não aceitação de mão-de-obra não qualificada, e que por causa da ascendência dos mesmos não teriam dificuldades nos usos e costumes, quando chegassem ao Japão.

Contudo, isso não passou de engano, porque poucos ainda viviam a rigidez cultural de seus antepassados, uma vez que os *nikkeis* são brasileiros, integrados à cultura de seu país.

A canção “Sonho de Um Brasileiro”, de composição do ex-*dekassegui* e cantor Joe Hirata (1999)³, retrata a saga de inúmeros brasileiros que, como ele, partiram em busca de um sonho:

A história desse rapaz, faço questão de contar
 Quem quiser rir pode rir, quem quiser chorar pode chorar
 A luta de um brasileiro acabava de começar
 Com uma passagem pro Japão e um sonho no coração
 De Maringá, Paraná

A inflação e o desemprego não paravam de aumentar
 E ele decidiu sem medo, já não dava pra ficar
 Uma benção da mãezinha quem só soube lhe amar
 Um abraço nos amigos, a menina a soluçar

Adeus pátria amada
 Adeus minha Maringá
 Adeus pátria amada
 Qualquer dia eu vou voltar

Chegando lá no Japão já tinha onde trabalhar
 De peão na produção, calos nas mãos foi ganhar
 Dez, doze horas por dia de *zangyo*⁴ sem recusar
 Pois o salário ajudava e o pouco que lhe sobrava
 Ele corria a guardar

Mas o tempo foi passando e a vida desse rapaz
 Foi toda se transformando, ganhava cada vez mais
 O peão virou patrão, tudo podia comprar
 Menos a felicidade pois saudade estava lá

Adeus pátria amada
 Ai que saudade que me dá
 Adeus pátria amada
 No Japão eu vim prosperar

Dia vai e dia vem e a lembrança eram sem par
 Então ele decidiu, era hora de voltar
 Uma carta escreveu, mãe já pode me esperar
 Vou compensar esses anos, vou dizer o quanto a amo
 Vou no seu colo deitar

³ Canção composta por Adilson Campos e Joe Hirata, em 1999.

⁴ *Zangyo*, termo japonês que significa horas extras.

E voltando ao Brasil, tudo parecia igual
 As pessoas, os amigos, a cidade natal
 Mas ao rever a família, viu seu mundo desabar
 Mãe querida, mãe querida, não pode lhe esperar

Ai, ai pátria amada
 Pouco tarde eu fui chegar
 Ai, ai pátria amada
 Pra minha mãe eu vou rezar

“Essa pessoa de quem falei
 Lutou e venceu em solo ancestral
 Longe de sua terra natal
 E assim aprendeu
 Que devemos amar profundamente
 As pessoas que estão ao nosso lado”

Muito obrigado Japão
 Por me acolher por me cuidar
 Muito obrigado Japão
 Mas o Brasil é o meu lugar

Muito obrigado Japão
 Por essas lágrimas e pelas glórias
 Muito obrigado Japão
 Esta é a minha história...

É uma canção que faz um retrospecto do movimento *dekassegui*. Todos arduamente perseguiram seus sonhos, mas alguns puderam retornar e estabilizar-se no Brasil. Uns serão eternamente gratos à terra que lhes acolheram temporariamente e, que deu oportunidades e chances de crescimento financeiro, mas na condição de residentes de longa estadia, como atualmente se encontram os brasileiros, teriam estes estrangeiros motivos para regozijar-se? Nos próximos capítulos será abordada a previdência social, tema chave deste trabalho.

2.4 O Trabalho como meio de Realização do Sonho

2.4.1 Principais atividades ocupacionais oferecidas aos dekasseguis

Os brasileiros, independente de sua formação profissional ou nível de escolaridade, executam no Japão, os serviços categorizados como “*blue collar*”- os consagrados “*sankeis*”: *kitsui*, *kitanai*, *kiken*, isto é, pesado, sujo e perigoso, respectivamente. Também entram para a categoria, o *Kirai*- indesejável e o *kibishi*-forçado, nomeado pelos *dekasseguis*.

Estas são as descrições dos tipos de serviço a que normalmente tem acesso, desempenhando-os como operários em fábricas de peças automobilísticas, componentes eletrônicos, indústrias alimentícias, construções civil e naval, entre outras. Sem muitas exigências quanto à língua e escrita, são os serviços que mais dispõem de horas extras.

As jornadas de trabalho variam de oito a quatorze horas diárias, de segunda à sexta e, dependendo da demanda, aos sábados e domingos com turnos únicos ou alternados, trabalhando uma semana durante o dia e a seguinte à noite.

2.4.2 A mobilidade do dekassegui no mercado de trabalho japonês

O conhecimento da língua se torna fundamental e um diferencial para aqueles que querem ser mais que um simples operário de fábrica. É possível a mobilidade do *dekassegui* no mercado de trabalho japonês? Sim, porém os postos de trabalho são raramente ocupados por estrangeiros brasileiros, uma vez que o grande empecilho é a língua e a qualificação profissional.

No Japão, os funcionários são subjugados a rígidas hierarquias, porém isso não impede que um simples operário ou auxiliar de produção seja promovido a líder de linha, coordenando uma seção de produção em que só trabalhem brasileiros, o que pode levar alguns anos e depois de dominar a língua japonesa.

André Yamaguchi, (2006) tradutor da empreiteira MSS Service, que chegou ao Japão em 1989, afirma que “a hierarquia japonesa é bastante militarizada”, e ressalta ainda que, cada cargo é ocupado somente por um certo tempo. Para um brasileiro ocupar posto de chefia, isso só é possível em empresas de pequeno porte, mas não nas grandes indústrias japonesas.

A pirâmide hierárquica nas fábricas é composta pelo presidente (*sachoo*), diretor (*buchoo*), chefe da fábrica (*koojocho*), responsável geral (*kachoo*), chefe de seção (*kakarichoo*), chefe de linha (*hanchoo*), líder de linha (*riida*) e, por fim, os auxiliares de produção que, majoritariamente, são postos ocupados pelos estrangeiros (filipinos, tailandeses, chineses, vietnamitas, entre outros) e pelos *dekasseguis* brasileiros.

A hierarquia não é igual em todas as empresas, pois ela depende do tamanho da mesma. Em empresas menores que empregam muitos brasileiros, pode, sim, ter aquele que se destaca e alcança o cargo de líder ou chefe de seção, porém, não há relato de *dekassegui* que saiu da linha de produção para ocupar um lugar de prestígio entre os responsáveis das mesmas.

Embora não se trate de um paradigma, empresas como a Toyota, Mitsubishi, entre outras, têm os cargos mais altos de sua hierarquia ocupados por pessoas que passaram por um rigoroso processo seletivo, altamente competitivo. Para um estrangeiro, não basta saber a língua japonesa, exige-se a fluência de outras línguas e formação técnica específica, enquanto isso, a maioria dos *dekasseguis* são considerados mão-de-obra desqualificada frente as profissões exigidas para ocupar estes cargos no Japão.

A maioria dos brasileiros não procuram atingir status profissional dentro de uma firma. Querem um serviço estável, ou seja, que ofereça muitas horas-extras, pois é ela que faz a diferença no salário, porque os *dekasseguis* são horistas e não assalariados como os japoneses. Os acréscimos das horas-extraordinárias podem variar de 25% a 75% do valor das horas normais. Por isso, muitos se esforçam em extensas jornadas de trabalho, ora para tirar bom proveito do momento de alta demanda ora para retornarem mais prósperos ao Brasil.

3 OS DEKASSEGUIS NA CULTURA JAPONESA

3.1 A Língua

A imigração dos brasileiros ao Japão não foi um processo fácil. Diversas barreiras se puseram no caminho desses trabalhadores, impondo resistência à integração do grupo na sociedade japonesa.

Nesse aspecto, destaca-se a importância do conhecimento da língua japonesa. A segunda geração de descendentes é geralmente bilíngüe nos idiomas japonês e português, dada a proximidade cultural dos japoneses natos. Da terceira geração em diante, que abarca a maior leva de *dekasseguis*, estes são mais luso-falantes.

A língua japonesa falada no Brasil é uma mistura de diversos dialetos considerados pelos japoneses modernos como arcaicos ou típicos da linguagem camponesa, uma vez que no Japão atual, a língua moderna tem assimilação demasiada de termos americanos.

As dificuldades em soletrar encontros consonantais, como os “rr”, “rl”, “ll”, e outros, são superadas na maneira japonesa de se dizer, trocando o “l” por “r” brando e o “v” por “b”, como exemplos: melão – meron ou Valéria - Bareeria.

A língua tem três formas de escrita: o *katakana*, o *hiragana* e o *kanji*. Este é uma escrita bastante complexa na qual o mesmo ideograma pode ter significados diversos quando associados. Para se ter uma noção dessa complexidade, no ensino básico japonês, exige-se o domínio de mil e seis *kanji*, suficientes para se ler um jornal, mas para obter o nível um do teste de proficiência em língua japonesa, são exigidos os conhecimentos de dois mil *kanji*.

As palavras além de serem muito parecidas entre si, basta uma troca de sílaba para mudar totalmente o seu significado. O Jornal Internacional Press Japan, informativo para a comunidade brasileira no Japão, publicou o livro Sem Gafes, na qual segundo relatou Nelson Watanaba (2005), do departamento editorial da empresa,

“objetiva relatar situações reais, engraçadas, já que cometer gafes é uma forma de adaptação, de aprendizado”.

Para o professor de idioma japonês da Aliança Cultural Brasil-Japão (2005, p. 52) o Japão é uma sociedade de grupo. Por este motivo, um simples pedido de “*oshiete kudasai*”- ensine-me, ou “*oboetai*”- quero aprender, ou fazer anotações com palavras novas, é dar demonstração de interesse em se integrar no ambiente dos japoneses.

Se a língua é um problema até para os japoneses, imagine as dificuldades que pode causar no dia-a-dia de um estrangeiro!

Em algumas cidades há associações civis como a Nagoya International Center ou mesmo centros comunitários de bairros e prefeituras, que ministram aulas para quem quer aprender japonês.

Os filhos dos *dekasseguis* podem freqüentar escolas japonesas ou brasileiras que, em sua maioria, são reconhecidas pelo Ministério da Educação do Brasil (MEC), que contabilizou até dezembro de 2005, 75 estabelecimentos de ensino, espalhados em 12 províncias japonesas.

Nas escolas japonesas, a criança é matriculada de acordo com a idade, não há repetência, apenas ministram aulas de reforço para os alunos com dificuldade de aprendizado. O *ijime*, ato de judiar, é muito comum nas escolas japonesas, o que ocasiona a repulsa de crianças estrangeiras às mesmas.

3.2 Usos e Costumes

Pisar em novo solo, desperta no brasileiro o sentimento de saudade da “minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá; as aves que aqui gorjeiam, não gorjeiam como lá”. Nas inspirações saudosistas da pátria, relatada por Gonçalves Dias, as comparações são inevitáveis, a começar pelos contrastes geográficos: o Japão é uma ilha envolta em muitos quilômetros de águas pacíficas, enquanto o Brasil, é continental,

num emaranhado de áreas verdes de muitos rios: perenes, intermitentes, extensos, com grandes volumes de água, além da extensa costa litorânea.

O oriente adota costumes, talvez estranhos para os ocidentais, que os veem como regras muito rígidas ou demasiadamente disciplinadoras, detalhistas, embora tenham sua utilidade prática.

Acredita-se que para se ter um ambiente limpo, tudo começa pela entrada, e é por isso que os calçados ficam no degrau inferior da entrada da casa. Há chinelos adequados para se usar em banheiros e outros recintos.

O Japão, por ser um país que sofre com constantes abalos sísmicos, muitos hábitos não se elevaram do chão como o sentar, comer e dormir. Mas dada a influência do modo de vida ocidental, famílias mais modernas, trocam os *shikibutons*- colchão dobrável, por camas e beliches e os *tatamis*, piso tradicional japonês, feito de palha de arroz prensada revestida com esteira de junco, por carpetes de madeira. O *kotatsu*, um tipo de mesa baixa com um pequeno aquecedor elétrico embutido no centro, útil para combater o rigoroso inverno, está sendo substituído por mesas de jantares.

O Japão é um país que se fundamenta nos costumes. Possuem crenças cristalizadas que ditam as normas de conduta. Projeta-se para o futuro com uma mentalidade ainda arraigada em muitas tradições milenares. É um país com uma economia de primeira ordem, mas com muitas deficiências. Exemplo é a cidade de Tokyo, capital do Japão, cenário do livro do jornalista Marcos Lacerda, que o apelidou de “favela *hight tech*”- onde somente um terço das casas estão ligadas à rede de esgoto, deixando odores nas partes mais nobres da cidade que só se sente em favelas do terceiro mundo. As ruas são estreitas como vielas, envoltas a casas de madeira desgastadas pelo tempo. É um cenário antagônico que contrasta com a grande cidade moderna, iluminada por luzes de néon, arranha-céus que abriga empresários e executivos que exportam sua tecnologia conhecida mundo afora.

O suicídio no Japão não é ato condenado como nas culturas judaico-cristãs. Muitas vezes é aceito e até estimulado como uma maneira de a vítima se desculpar por algum erro cometido. É comum atirar-se às linhas de trem⁵, a morte por enforcamento

⁵ Nos casos de suicídios em linhas férreas de trem, a família é incumbida de pagar as despesas relativas a remoção do corpo, limpeza e eventual prejuízo ocasionado pelo incidente, por exemplo: os atrasos.

ou por envenenamento. O *harakiri*, não muito usual nos dias atuais, é modalidade extrema de enfiar o punhal no abdômen, com o intuito de recuperar a honra pessoal, é herança deixada pelos guerreiros samurais.

É um costume bastante difundido no Japão, bem como entre os descendentes de japoneses no Brasil, o ato de presentear com lembranças do lugar de onde se está regressando de viagem, ou quando vai se fazer uma visita. É o chamado *omiyague*. No Japão, o *omiyague* reflete dentro da empresa de dar nem que seja uma bala, que independe do grau de afinidade. São pacotes, caixas embrulhadas de doces típicos, biscoitos, chás e outros, já embalados especialmente para isso.

O *Valentine's Day* equivalente ao dia dos namorados no Brasil, é dia da mulher presentear com chocolate, os colegas de trabalho, no dia 14 de fevereiro. Um mês depois, é a vez destes retribuírem às mulheres no *White Day*. Como o Japão é uma sociedade consumista, o comércio em geral tem estratégia de marketing programada. A constante inovação cativa não somente pelo preço, bem como pelo paladar e aparência.

No calendário japonês há uma divisão hipotética de presentear o primeiro semestre com o *ochuugem*, e antes de findar o mês de dezembro com o *oseibo*. Ambos são dados para expressar gratidão por algum favor recebido. Nesses períodos de retribuição, os próprios departamentos abrem seções de vendas, com as caixas prontas contendo alimentos, bebidas ou utensílios.

Há ocasiões que, tradicionalmente, dá-se dinheiro, em vez de outro presente, inseridos em envelopes específicos em que se direciona os cumprimentos. Para casamentos, o envelope é chamado *noshibukuro*. Para os rituais budista de funerais, dá-se o *koden bukuro*. No Brasil, estas missas budistas chamadas de *hoji*, reúnem-se parentes do falecido que deixam seus envelopes no altar, ao queimar o incenso e, após a oração, há uma confraternização de comes e bebes. Para os leigos é visto como uma festa em sentido negativo – comemorar a morte, mas significa que em razão da morte daquele ente, todos estão reunidos, esquecendo possíveis desavenças entre parentes.

Para os japoneses, a gratidão começa com a noção da existência de um dever de recompensa, seja por uma gentileza, um favor recebido, que o leva a honrar o seu

nome e o da família, bem como a sociedade e o trabalho. Honrá-lo é um ato de caráter, que leva um japonês a se curvar, em condolências diante do outro, sempre em agradecimento ao fato passado.

Quanto à sexualidade, a sociedade japonesa se contrasta mostrando-se extremamente rigorosa em algumas áreas e muito liberal em outras. Por exemplo, o beijo não tem o significado de afeto como no ocidente. É algo que se faz apenas entre quatro paredes dada a conotação sexual. Durante séculos, o beijo foi proibido e por lei, passível de multa. No Brasil, não existem contratempos quanto às manifestações de afeto como os abraços e os beijos.

A mulher japonesa ao sorrir diante de um homem, tapa a boca com a mão em sinal de inferioridade e pudor. Diferentemente, as gaijins muito mais expansivas, tem uma cultura que lhes dá a liberdade de sorrir, gargalhar, sem nenhum constrangimento e cobranças. No Japão, este comportamento pode ser visto como um inconveniente.

Infelizmente, no Japão, na hora da super lotação dos metrô, é comum mulheres serem atacadas sexualmente pelos *chikans*, os tarados. Embora tal comportamento seja um violento atentado ao pudor, as vítimas não tem nem o direito de gritar ou reclamar, para não causar incômodos aos demais. O escândalo é repugnado.

Há, porém um costume pitoresco: a procissão do pênis. É um festival anual realizado na cidade de Kawasaki, na região sul de Tokyo, no templo Kanamara Sana Jinja e em Nagoya, na cidade de Komaki, no templo Tagata Jinja. Esse festival reúne centenas de devotos, a maioria são mulheres inférteis, homens senis, portadores de doenças venéreas e fiéis em busca de felicidade sexual.

Em Komaki, monges carregam um pênis de madeira pesando 280 quilos com 2,5 metros de comprimento, ao som de instrumentos musicais. Nos templos, tudo o que se encontra está sob a forma de pênis, confeccionado em madeira, granito ou concreto, que os devotos alisam e onde depositam suas crenças.

No Brasil, as festas possuem conotação religiosa em comemoração a inúmeros santos, bem como existem muitos santuários, templos e procissões. Ambos os povos procuram nas festividades, interagir e perpetuar a sua crença.

Em Tokyo, o bairro de Kabukicho é famoso por ser referência comercial de sexo, chamado de "*mizu shoo bai*", que significa grande oferta de sexo. Letreiros em néon são

as fachadas das casas de massagem, motéis, chamados de “*love hotel*”, *hostess bar*⁶, casas de *streaptease*, clube das mulheres, livrarias pornográficas que tem as genitálias censuradas por tarjas pretas, como também os *rentaru rooms* que são os quartos de alugueis, em que passa filmes pornográficos com as partes íntimas censuradas por mosaicos, pois no Japão, é proibida a exibição pública dos órgãos genitais principalmente dos pêlos púbicos.

Há, ainda, o inusitado “buraco da glória”. O interessado entra em uma cabine que tem foto, em tamanho natural, de uma mulher famosa e que no lugar de sua genitália há um orifício no qual se introduz o pênis, tendo do outro lado da parede pessoa para fazer o sexo oral, que pode ser uma mulher ou um homem. Todas essas ofertas podem variar de 50 dólares a mil dólares.

No Brasil, a oferta se oculta em residências ou sob outras formas de estabelecimentos, por ser tipificada como crimes contra os costumes, o favorecimento, o aliciamento e a manutenção de casas de prostituição. Não é crime vender o próprio corpo e sim imoral, por este motivo, é visto pelas ruas, na calada da noite, homens, mulheres e, às vezes, até crianças fazendo programas, sem luxo, sem conforto em busca de uns trocados.

A maioria das *gajjins* que penam em duras jornadas de trabalho, algumas vezes optam pelo submundo milionário do sexo, seduzidas por propostas para “trabalhar muito menos”, ganhando-se muito mais.

De acordo com Marcos Lacerda (1994), essa foi a escolha de Adriana Sasaki, 22 anos, bacharel em letras pela Universidade de São Paulo, que chegou ao Japão em 1989, para trabalhar numa linha de montagem colocando calotas em caminhonetes. De início, foi enganada pelo atravessador de São Paulo que lhe prometera um salário que nunca recebeu, pois na verdade ganhava pouco por hora e não havia horas extras. Na fábrica, o trabalho era sujo e rápido, controlado por um robô que tinha sua velocidade aumentada sem ser avisada, aumentando de forma descabida o ritmo de trabalho. Quando ouviu falar da profissão de *hostess* e que algumas *dekasseguis*, como ela,

⁶ É profissão que só existe no Japão sendo a mais bem paga do mundo, onde sua função é servir grupos de executivos japoneses, com drinques e manter a conversa animada na mesa.

faturavam em menos de uma semana o que ela tirava em um mês, não teve dúvida: tornou-se uma hostess.

Ofertas de trabalho de hostess bar encontra-se em classificados de jornais que circulam, livremente, na comunidade brasileira.

Não são somente as estrangeiras que optam por esse tipo de vida. O exemplo é Kioko, japonesa que se casou aos 21 anos, submissa aos caprichos do marido e teve um filho: Norio, que deveria seguir o mesmo caminho do pai. Para isso, passou a infância e parte da adolescência em um sistema preparatório estudando o dia inteiro sem tempo para qualquer tipo de lazer.

A escola de Norio ditava uma disciplina rígida que se estendia até a sua casa. A educação escolar ensinava desde a posição que se deveria ter ao levantar o braço para tirar alguma dúvida até aos programas de tv que se podia assistir.

O namoro entre alunos era proibido, pois não só depunha contra a imagem do colégio como comprometia o desenvolvimento escolar de ambos.

Eis uma história com fim trágico: o filho de Kioko se suicidou com a namorada, por causa do namoro proibido, colocando um buquê de flores apertado entre os dois amarrado à gravata do uniforme e uma carta dizendo: “amor não se aprende na escola”.

Se quisesse, Kioko continuaria a ser a mesma mulher servil, com obrigações e sem direitos, talvez, até, educando um outro filho. Mas, profundamente ferida e magoada, preferiu tornar-se hostess. Como hostess, passou a ter um salário mensal perto dos 10 mil dólares, que lhe garantiu independência econômica e sua relação com os homens se dava em outros termos, diferente do que tivera com seu ex-marido.

Profissão similar a de hostess bar não se encontra no Brasil. A hostess é aquela que serve e senta-se à mesa de um grupo de executivos, entretendo e estimulando os clientes ao consumo. O bar não é recinto de prostituição, o programa é a par da profissão.

Para os japoneses, extremamente machistas, o sexo e o álcool são, ao mesmo tempo, fontes de prazer e de fuga. A mulher japonesa não é respeitada e não tem o mesmo tratamento dado aos homens em seu próprio país. É aquela que, depois de casada, vive em solidão atroz, inclusive sexual, uma vez que é praxe o marido, após o

expediente, em companhia dos amigos sair para beber, se divertindo com outras mulheres.

Dadas as conquistas femininas no decorrer dos tempos, a submissão e o desrespeito aos direitos da mulher, são vistos de modo diferente no Ocidente. O Dia Internacional da Mulher, comemorado em 08 de março, foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1910, como reconhecimento da igualdade e respeito devidos às mulheres. É a consagração da mulher como ser igual em direitos frente ao homem.

No Brasil, a mulher tem sido alvo de leis que a tutelam, em situações de risco, e que ao mesmo tempo, lhe confere o reconhecimento de ser dotada de direitos. Neste panorama, foi de suma importância a criação da Lei Maria da Penha, punindo companheiros agressores. Denota-se uma postura ativa das mulheres em proteger-se, grande contraste da mulher japonesa com a brasileira que hoje ocupa cargos superiores, coordenando equipes compostas por homens, antes inimagináveis.

No Japão, a maioria dos casamentos é ainda por conveniência, e é por esta razão que existiu, por muito tempo, o *miai*, que é o casamento arranjado, para garantir a continuidade do nome herdado não existindo entre o casal vínculo afetivo, ou seja, casamento por amor. O sentimento de afeição existe entre pais e filhos e não entre marido e mulher. Embora esse seja o costume para o casamento, existem alguns poucos casamentos por amor.

Para as primeiras gerações de descendentes nascidos no Brasil, o *miai*, era prática constante, tanto para manter a homogeneidade da cultura, bem como para ser o “cupido” entre rapazes e moças, sobretudo de zonas rurais, muito tímidos, a fim de se casarem. Os pais ou padrinhos é quem arranjavam os casamentos. Atualmente, entre os descendentes, o *miai* está em desuso, é termo arcaico e jocoso de “encalhado”.

3.3 Crenças e Valores

Embora o xintoísmo seja a religião oficial do Japão, nele estão presentes o budismo⁷ que veio da China, propondo equilíbrio e autodisciplina, ensinando que a vida está presente em tudo o que existe, e o confucionismo, que é muito mais um código de preceitos morais do que uma religião.

A presença destas filosofias religiosas, ao lado da religião oficial, demonstram que, no Japão, há liberdade de pensamento e de crença.

Provavelmente, foi essa multiplicidade de credos e filosofia, que levou o Japão a ser o primeiro país a legalizar o aborto em 1948, sendo, até hoje, o método de interrupção de gravidez mais realizado em caso de estupro e de risco físico ou econômico à mulher.

Embora o estado brasileiro seja laico, é grande a influência da igreja católica nas questões relacionadas ao sexo, polemizando com aquele. No Japão não há livro sagrado como a Bíblia ou o Alcorão, nem uma religião expressamente aplicada e hierarquizada como o cristianismo e o islamismo.

O Japão é um país carregado de superstições e crenças milenares. Desde os tempos antigos, os japoneses acreditam na visita dos deuses no início da primavera, e por isso, realizam o *mamemaki* em suas casas, em santuários ou em escolas, gritando "*Oni wa soto, fuku wa uti*", que significa "para fora, demônio, para dentro, sorte", que é uma tradição japonesa de jogar grãos de soja assados, ao redor do recinto, para espantar demônios, maus espíritos, mau olhado e outros males, como as tragédias naturais.

Os templos são oratórios, que viram pontos turísticos em determinadas épocas do ano, como na primavera, quando florescem as cerejeiras, o *sakura*, e no outono, estação das folhas avermelhadas, o *momiji*. São locais que dispõem a venda amuletos, chaveiros e lembranças, chamados de *omiyague*, bem como barracas que vendem comidas típicas.

No Brasil, há rito parecido, mas em forma de feiras, com barracas armadas em épocas festivas vendendo-se lembranças e comidas características do local.

⁷ Somente o culto aos mortos é ritual budista, com um pequeno oratórios na residência, chamado de *butsumam*, quando se servem as primícias porções de arroz e chá, diariamente.

Há grande superstição em torno do algarismo quatro, que no Brasil é o número treze. Quatro se lê “*shi*” que, em japonês, esse número, significa morte. Por isso placas de automóveis, elevadores, número de apartamentos não existe o número quatro, os números não terminam em quatro e nem suas combinações. Por exemplo: 4, 44, 444, 104, etc, que simboliza a multiplicação dos males.

A crença influencia aquilo que é tido como valor. Ricardo Sasaki, (2008), advogado do Centro de Integração e Apoio ao Trabalhador no Exterior (CIATE), ministra por meio da instituição, palestras sobre usos e costumes para auxiliar aqueles que desejam ir ao Japão e a importância de se conhecer os valores da cultura nipônica para que ocorra uma convivência harmônica. Para isso fez uma lista de dez itens onde constam: educação, polidez, visão coletiva, empenho e dedicação, respeito à hierarquia, pontualidade, capricho no executar das tarefas, seriedade, compromisso, organização e responsabilidade, pois conhecer os valores que regem a vida de uma sociedade, pode justificar o sucesso e o prestígio de uma pessoa.

3.4 O Mercado de Trabalho

No início do movimento de imigração *dekassegui*, pouco se conhecia do Japão como local de trabalho.

Com a reforma da Lei de Controle de Imigração, no período em que há grande entrada de trabalhadores estrangeiros, ensejou no surgimento de agenciadores sob a fachada de “agências de viagem”, que promoviam o aliciamento de mão-de-obra nipo-brasileira, mediante a oferta de salários elevados bem como o atrativo do financiamento da passagem aérea, e preparação de todos os trâmites burocráticos, como a documentação, saindo do Brasil empregados prontos para chegar e iniciar o trabalho no Japão.

Transcreve Reis (1997, p. 77), o conteúdo de uma carta anônima denunciando à Embaixada de Tóquio (1991), o modo como operava uma das muitas agências inidôneas:

Heisei do Brasil Turismo Ltda. é aparentemente uma agência de turismo sediada em Campinas, mas na realidade trata-se de uma organização engajada no aliciamento ilegal de brasileiros ao Japão. Prometem ganho fácil e enviam mão-de-obra brasileira cobrando comissões exorbitantes. Exigem honorários da ordem de 350 a 500 mil ienes além das passagens aéreas, desta maneira obtendo para si o ganho fácil que prometem. O cúmplice do lado japonês é uma empresa chamada Juji Shoko (fone 045-933-1411). Os locais de trabalho apresentados são de condições deploráveis, e eles apreendem o passaporte, documentos de identidade e passagem aérea, de maneira que as vítimas ficam impossibilitadas de tomar qualquer iniciativa. O que esta empresa pratica é literalmente a exploração escrava da mão-de-obra brasileira. Descontos freqüentes na folha de pagamentos são praticados sob pretextos vários, e muitos trabalhadores brasileiros têm caído vítimas deles.

Diante do crescente número de empreiteiras que atuavam ilegalmente, foi criado sob o apoio da Embaixada do Japão em Brasília e o Ministério das Relações Exteriores, uma instituição, sem fins lucrativos, de apoio, orientação e assistência ao candidato a trabalho no Japão, em São Paulo, no dia 1º de outubro de 1992, o Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior (CIATE).

O trabalho mecanizado sob o comando de robôs, graxa, esteiras foi a estréia para muitos *dekasseguis* que, no Brasil, tinham como ocupação, segundo consta publicação intitulada de “Pesquisa dos Dekasseguis” (1997): 20% eram estudantes, 8% comerciantes, 6% bancários, 4% agricultores e 62% apresentavam outras profissões como médicos, professores, engenheiros, jornalistas, entre outras.

A relação patrão e empregado, no Japão, é harmoniosa, porque de acordo com a cultura, quem ocupa posição de subordinação respeita a hierarquia e o limite estabelecido, não ensejando questionamentos por parte do subordinado, que é orientado a responder “*hai*”, que significa “sim”. No Japão, hora de trabalho é só de trabalho.

As empresas japonesas realizam festas tradicionais como o *boonenkai*, palavra composta por três ideogramas que significa: esquecer, ano e reunião, similar às festas de confraternização também realizadas aqui no Brasil.

Os encontros não são uma extensão do trabalho e sim um momento de lazer e diversão, com muitas cantorias e comes e bebes.

3.5 A Migração Circular

A migração circular é o vaivém para o Japão. Trata-se de uma questão problemática, porque os que a realizam têm como motivação o fracasso do empreendimento que realizaram, no Brasil, com os recursos obtidos com seu trabalho naquele país, vendo sua volta como a única solução para o seu problema.

Há aqueles que optam pela segurança e estabilidade japonesa, e para estes o regresso é somente como turista. Tanto os pais como as crianças não conseguem restabelecer o vínculo tido no Brasil, devido às dificuldades de readaptação social frente a instabilidade econômica que existente no Brasil e também porque voltar e trabalhar de empregado se torna um desestímulo em função dos poucos salários pagos aqui.

3.6 A Questão Previdenciária

O deslocamento dos *dekasseguis* para o Japão, visto como um movimento temporário, forma nesse país, hoje, a terceira maior comunidade de estrangeiros, passando os 300 mil.

Em busca da realização do sonho, já mencionado no capítulo anterior, e que os levou para lá, gerou, para eles, uma questão de suma importância: onde se pode aposentar: no Brasil ou no Japão? A resposta está relacionada com a questão previdenciária, que será analisada em capítulo próximo.

4 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

4.1 Considerações Iniciais

A Constituição é a lei maior de um país, estando nela inseridas as garantias fundamentais às pessoas pertencentes à sociedade que organiza. Por isto a história dos direitos humanos coincide com a consagração dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas do constitucionalismo, embora não se confundam, uma vez que as liberdades do indivíduo antecedem qualquer disposição normativa, porque existem direitos naturais garantidos ao homem, enquanto pessoa, pelo simples fato de ser humano.

Os direitos humanos nasceram caracterizados pela luta em defesa das liberdades e o seu reconhecimento se deu de modo gradual, através de conquistas sociais sob lutas e revoluções no decorrer dos tempos promovidas por gerações de oprimidos e excluídos que, em dado momento, reivindicavam proteção de níveis mínimos de igualdade, democracia e existência digna, como condições para uma sobrevivência pacífica.

A proteção social é garantida pelos direitos sociais, visando os direitos dos indivíduos e da coletividade através de normas de conduta do poder estatal nas áreas econômica e social, quais sejam, educação, saúde, previdência, entre outros, objetivando melhorar as condições de vida na sociedade.

Segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 603), proteção é o “cuidado com algo ou alguém mais fraco; amparo, apoio, defesa”. Então, a proteção social são as diferentes formas de assegurar e garantir meios de evitar danos, riscos que afetam negativamente as condições de vida dos cidadãos.

A proteção social passou por diversas fases até chegar à sua maior representação na atual Constituição Federal de 1988.

4.2 O que são Direitos Humanos

Os direitos humanos são os direitos do homem enquanto homem. Estes direitos, conforme Konrad Hesse (1986) apud Paulo Bonavides (2000, p. 514), são essenciais para “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana”. É rol de direitos que contém as condições básicas da pessoa humana, ou seja, qualquer pessoa, *de per si*, é titular de tais direitos.

Direitos humanos fundamentais é condizente aos direitos fundamentais da pessoa humana e, neste diapasão, José Joaquim Canotilho (1999, p. 369), traça uma distinção entre os conceitos de direitos do homem e direitos fundamentais, ressaltando que:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem surgem da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Os conceitos, acima expostos, elucidam que para o jusnaturalismo tais direitos são fundamentais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem de instituição jurídica para garanti-los. Entretanto, para os positivistas, somente são direitos humanos aqueles que forem declarados em lei, pois sem previsão legal não há possibilidade de se buscar uma tutela.

O importante é saber que não basta reconhecer que as pessoas são titulares de direito, ter uma noção abrangente e abstrata se não existir formas de fazê-los valer. Sem a aplicação efetiva, a materialização da letra da lei não se concretiza, e é por isso que no Estado Democrático de Direito se requer a existência de um ordenamento

jurídico efetivo, que prevê uma obrigação jurídica, e que traga uma sanção quando infringido tais previsões.

A expressão “direitos humanos fundamentais” é a raiz central de todos os direitos existentes no ordenamento jurídico. Assim, os direitos humanos não são um ramo a mais da ciência do direito, ele é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, por meio do qual, todas as outras regras se norteiam, emergem a partir dele, com a finalidade essencial de respeitar a dignidade, a liberdade, protegendo contra o poder arbitrário do estado, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Corroborando Alexandre de Moraes (1997, p. 20) com tal assertiva:

Os direitos humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder estatal e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo reconhecimento não se deu através de doutrinas ou teorias, mas com conquistas sociais, pela luta conjunta de povos que acreditaram na força e igualdade de existência.

Embora os direitos sejam fundamentais, eles são caracterizados pela limitabilidade de que, por mais essencial que o seja, não são absolutos. Dependendo do caso concreto, ocorrerá colidência entre direitos e bens constitucionalmente protegidos.

Com o intuito de compatibilizar os dispositivos dando-lhes maior aplicabilidade, recorre-se aos princípios de hermenêutica constitucional, para estabelecer as relações entre si, conforme enumera Marcos de Azevedo (2006, p. 100-101): princípio da unidade da constituição, princípio do efeito integrador, princípio da máxima efetividade, princípio da conformidade funcional, princípio da harmonização e princípio da força normativa da constituição.

Jorge Miranda (1998, p. 76) faz a seguinte observação quanto à melhor interpretação dos princípios constitucionais:

A contradição dos princípios deve ser superada ou mediante a redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios; deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade; os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.

Assim, a constituição deve ser interpretada a fim de adequar-se à realidade sócio-política-econômica, dando maior eficácia, aplicabilidade e permanência de normas de direito, de garantia e de liberdade. De acordo com tal colocação, não há hierarquia entre as normas constitucionais. Depreende-se, também dela, a relativização dos direitos fundamentais frente ao interesse público, atendendo aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Nações Unidas, em seu art. 29 e 30 declaram que:

Art. 29 Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

A existência dessa possibilidade de limitação deve se fundamentar em critérios justos e válidos para averiguação da colisão entre direitos. A limitação não é, de forma

alguma, ilimitada, devendo-se preservar o núcleo essencial do direito fundamental, tolhendo-o somente por fortes razões.

4.3 Breve Histórico dos Direitos Humanos

Na teoria evolucionista, o homem diferente de outras espécies vivas, evolui, não apenas no plano biológico como também no plano cultural e, graças a essa dimensão cultural que a humanidade está em um constante processo evolutivo, em contínua transformação em busca da pacificação e bem estar social. Como bem disse Fábio Konder Comparato (2005, p. 4), que “a própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem”.

Os direitos humanos são direitos históricos. Para se chegar à atual compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, um longo caminho foi percorrido com muita dor física e de muito sofrimento moral, em razão das lutas por defesa da liberdade e da igualdade que, elas foram sendo reconhecidas de modo gradual.

Karl Jasper apud Fábio Konder Comparato (2005, p. 8), sustenta que a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais pode ser dividida em dois períodos, entre os séculos VII e II a.C., quando formou-se o eixo histórico da humanidade, denominado de período axial com tendência à racionalização.

O curso posterior da história seria um desdobramento das idéias e princípios desse período axial que, entre os anos 600 a 480 a.C., teve a contribuição de grandes doutrinadores com diferentes visões de mundo: Zaratustra, na Pérsia; Buda, na Índia; Lao-Tsé e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e Dêutero-Isaías, em Israel.

Alexandre de Moraes (1997, p. 25), aponta a importância deste período para a própria compreensão da pessoa humana:

A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C). Posteriormente, já de forma mais coordenada, surgem na

Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, definida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona*- 441 a.C, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelos homens).

Nesse período, o homem passa a ser objeto de estudo e de reflexão, pois é um ser complexo que passa a ser visto como um problema para a própria razão humana.

Mesmo durante a Idade Média, havia documentos que reconheciam os direitos humanos, porém enfocados na limitação do poder estatal. O forte desenvolvimento das declarações de direitos humanos se deu mesmo, foi a partir da metade do século VII até meados do século XX.

Dentro dessa historicidade, pode-se classificar os direitos humanos fundamentais em categorias: a-) 1ª Dimensão ou Geração (séculos XVIII e XIX): representado pelos direitos civis e políticos, b-) 2ª Dimensão ou Geração (século XX): representado pelos direitos sociais, econômicos e culturais; c-) 3ª Dimensão ou Geração (século XX): representados pelos direitos dos povos e da solidariedade; d-) 4ª Dimensão ou Geração (século XX e XXI): que trata da biosfera, da ecologia e das gerações futuras que ainda não nasceram.

A seguir será feito um breve histórico dos antecedentes até a máxima representação dos direitos do homem, como inauguração de um novo tempo histórico: a era da cidadania mundial, obedecendo ao critério da novidade histórica no contexto em que passaram a vigorar.

4.3.1 Magna Carta

A decadência do absolutismo levaram os reis a pactuarem acordos com seus súditos, mediante concessões para firmar a supremacia monárquica. O pacto mais conhecido foi a Magna Carta Libertatum, na Inglaterra, em 1215, pelo rei João Sem

Terra. Não tinha natureza constitucional, e, sim, eminentemente feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e dos homens livres.

Despontou como a gênese da limitação dos poderes dos governantes, pelos governados, quando reconheceu que os direitos do clero e da nobreza existiam independente do consentimento do monarca e que nem podiam, por conseguinte, ser modificados por ele.

4.3.2 Habeas Corpus Act 1679

Já existia na Inglaterra, antes mesmo da Magna Carta, como um mandado judicial para as prisões arbitrárias e posteriormente para as ameaças e constrangimentos à liberdade individual de ir e vir. Porém, sua eficácia era restrita devido à inexistência de regras processuais.

O habeas corpus foi importante para proteger a liberdade de locomoção e matriz de outras liberdades criadas posteriormente.

4.3.3 Bill Of Rights 1689

É um documento que foi promulgado num contexto histórico de intolerância religiosa, e que representou uma das leis fundamentais do reino inglês, sendo a primeira a pôr fim ao regime da monarquia absoluta. As prerrogativas legislativas anteriormente exercidas pelos reis, passaram a ser de competência do parlamento que, para executá-las, com autonomia, recebeu garantias especiais.

O Bill Of Rights direcionava-se apenas para uma declaração de direitos institucionais do Estado do que, propriamente, de direitos humanos como foram

concebidas as posteriores cartas, 100 anos depois, na Declaração de Independência dos EUA e na Revolução Francesa.

Enquanto proclamou a liberdade civil com a separação dos poderes, a sua estruturação institucional lhe favoreceu o monopólio do poder, contraditoriamente, restringindo a liberdade de manifestação religiosa do povo.

4.3.4 Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte

Nos Estados Unidos, importantes documentos históricos são criados: Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787.

A Confederação formada inicialmente com a independência das treze colônias britânicas e constituídas posteriormente em estados federais representou o ato inaugural da democracia representativa com a limitação dos poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.

A declaração de independência carrega uma importância histórica por ser o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos na existência de direitos inerentes a todo ser humano independente das diferenças de raça, sexo ou posição social, por um “respeito devido às opiniões da Humanidade”, segundo palavras de Fábio Konder Comparato (2003, p. 102). Conferiu também legitimidade política consistente à soberania popular.

4.3.5 Declaração de Direitos da Revolução Francesa

O termo revolução indica uma renovação completa das estruturas sócio-políticas, e segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 648), é “rebelião armada, mudança política radical ou transformação súbita”. E essa era a convicção da Revolução Francesa, fundar um novo mundo, opondo-se radicalmente ao sistema anterior, que recomeçaria a partir da proclamação de um regime republicano.

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais coube à França em 26 de agosto de 1789, quando foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com 17 artigos, nascendo a liberdade do homem frente ao soberano.

A revolução francesa teve como lema a famosa tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, na qual a primeira representou o ponto central do movimento na luta contra as desigualdades, as servidões feudais, o tráfico de escravos, a barreira entre os sexos, os privilégios religiosos, dentre outras.

4.3.6 Carta das Nações Unidas

Em meados do século, a guerra de 1939 a 1945, diante das inúmeras atrocidades do holocausto judeu e dos mais de 60 milhões de vítimas dizimadas na 2ª guerra mundial, a maior parte delas civis, pelas bombas de Hiroshima e Nagasaki, ressoou a importância pertinente à proteção dos direitos do homem à ordem internacional, criando normas de proteção ao globo terrestre na responsabilização do estado no domínio internacional, quando estes falharem ou se omitirem na incumbência de protegê-los.

A Organização das Nações Unidas está encarregada da manutenção da paz e segurança internacional, cujos membros permanentes do seu Conselho de Segurança, são os seguintes países: Estados Unidos da América, China, Grã-Bretanha, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e França, com poder de veto, que, entretanto, descumprem propósitos e princípios da organização quando contrários aos seus interesses.

4.3.7 Declaração Universal dos Direitos do Homem 1948

A elaboração de um projeto de declaração dos direitos humanos foi aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, representou em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens.

A Declaração de 1948, é o ápice de um processo ético e de educação em direitos humanos, iniciados com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa. A Declaração, em tela, reafirma a igualdade como a essência de todo ser humano em sua dignidade como pessoa. Ela foi somente possível quando do término da mais desumana guerra da história da humanidade, por revelar que a ambição pela superioridade de uma raça, pode colocar em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Decorrente da própria evolução e para a continuidade da espécie humana, inúmeras declarações, convenções, cartas, acordos e resoluções, foram ratificadas, visando nada menos que proteger o ser humano da irracionalidade e do egocentrismo desmedido do próprio homem.

4.4 Direitos Humanos, Proteção Social e Direitos Sociais

Os direitos fundamentais foram reconhecidos a partir do século XVIII. O constitucionalismo é um movimento ideológico e político que se contrapõe ao absolutismo até então vigente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o Brasil, uma espécie de redefinição de estado, pois não só acolheu o ideal dos direitos humanos fundamentais como também os valores trazidos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), que assim inicia em seu preâmbulo:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus Direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o menosprezo e o desrespeito pelos Direitos Humanos levaram a atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo no qual os seres Humanos gozem de liberdade de palavra e de crença, e vivam salvo do temor e da necessidade, foi proclamado como a mais alta aspiração humana;

Considerando ser essencial que os Direitos Humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos Direitos Humanos Fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade dos Direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e afetivo dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que uma compreensão comum desses Direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso:

O objetivo desta carta é atingir a todos os povos e nações indistintamente, para que haja um empenho coletivo, através dos meios da educação e ensino, de modo que promova o respeito a todos os direitos declarados, para que universalmente possam viver todos os seres humanos em fraternidade.

Na Carta Magna, quando o constituinte considerou a condição do homem-indivíduo, independente dos demais, resultou aí os direitos individuais. Posteriormente, como membro de uma coletividade, originou os direitos coletivos e por fim, os direitos sociais, que consistiu na interação do homem e suas relações sócio-culturais.

A Constituição Imperial de 1824, continha uma declaração superficial de direitos e garantias, em seu artigo 173 e seguintes, que foi mantida nas constituições posteriores.

Mas foi com a Constituição Federal de 1988, que tais direitos e garantias foram consagrados, porque esta constituição restabelece o regime democrático no Brasil.

A “Constituição Cidadã” de 1988, no inciso III do artigo 1º, tem, entre os fundamentos que alicerçam o estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, e este é o critério que deve nortear o estado brasileiro.

Destacou, no Título I “Dos Princípios Fundamentais”, os valores que fundamentam o estado democrático de direito, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, ressaltando que o poder emana do povo através de seus representantes parlamentares, bem como os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, que regem-se conjuntamente com outros direitos decorrentes de tratados internacionais e princípios por ela adotados.

Já no referido Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, distribuiu em cinco capítulos exemplificativos, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, da nacionalidade, e por fim dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Assim explana o caput do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Assim, é devido o mesmo tratamento jurídico à medida de sua igualdade, haja vista que inexistente igualdade absoluta, devendo-se dar um tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais de forma a proteger o mais frágil buscando a justiça.

Estabelece o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem que:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito à proteção social faz parte do conjunto de direitos que tem o homem como o destinatário da doutrina dos direitos humanos, e que os direitos inerentes àquele não podem ser exercidos plenamente quando dissociados, porque tais direitos possuem uma interdependência natural, ou seja, a supressão de um, implica no esbulho dos demais.

Os direitos sociais são os direitos do indivíduo e da coletividade, relacionados às positivações do poder público nas áreas econômica e social cujo objetivo é melhorar as condições de vida da sociedade.

No Brasil, a Constituição de 1934, foi a primeira a tratar dos direitos sociais até chegar à sua máxima representação com a Constituição de 1988.

Esta Carta Magna enumera no Capítulo II, do Título II, artigo 6º a 11 os seguintes direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, assim como os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e a liberdade de associação sindical, visando a constante melhoria da condição social.

O penúltimo Título Constitucional VIII "Da Ordem Social" objetivando assegurar o bem estar social regulamentam direitos atinentes à seguridade social (art. 194 a 204), destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde (art. 196 a 200), a previdência social (art. 201 a 202) e à assistência social (art. 203 a 204), do dever de oferecer e garantir a educação, a cultura e o desporto (art. 205 a 217), além do incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218), como também a liberdade de comunicação e expressão social (art. 220 a 224), a manutenção e a preservação à um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), reconhecendo ainda o direito da família, da criança, do adolescente, do idoso e dos índios (art. 226 a 232).

Conclui-se que o direito econômico é condição existencial dos direitos sociais porque é através desta participação político-financeira do estado que se estabelece a proteção aos hipossuficientes. Porque a realização dos direitos deriva da articulação e combinação, para a sua eficácia, da atuação dos poderes executivos, legislativos, bem como de toda a sociedade, conjuntamente.

5 O DEKASSEGUI E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

5.1 O Sistema de Seguridade Social Brasileiro

A seguridade social é um gênero que engloba as seguintes espécies: previdência social, assistência social e saúde. Estas estão elencadas dentre os direitos sociais, conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Entende-se por direito social a prestação de serviços oferecidos pelo Estado, com a finalidade precípua de proporcionar melhores condições de vida aos membros da sociedade, assegurando-lhes os direitos básicos da cidadania, a fim de alcançar a justiça social.

5.1.1 Conceito de seguridade social

A ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que assim traz no caput do artigo 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Desse modo, entende-se por seguridade social, os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, cujo custeio está socializado entre o poder público integrado com a sociedade, destinado a todos os que dela necessitarem.

A seguridade social tem dois objetivos: um deles é garantir a saúde para todos. O outro objetivo é garantir recursos para a sobrevivência digna das pessoas, nas situações de necessidade, em que o indivíduo não pode prover por si próprio. Neste item, insere-se a previdência e a assistência, sendo que esta é subsidiária daquela, porque só há assistência quando o indivíduo não está protegido pela previdência, que visa garantir recursos ao trabalhador e seus dependentes quando da ausência de capacidade laboral. Já a assistência social objetiva proteger os desamparados, ou seja, os que não são nem segurados nem dependentes da previdência social cujas famílias não possuem condições de assistí-los.

Por este motivo, a seguridade social está embasada no princípio da solidariedade, em que o financiamento do sistema está a cargo da sociedade, bem como do poder público.

5.1.2 Abrangência da seguridade social

Conforme referido anteriormente, a seguridade social consiste num gênero do qual derivam as espécies previdência social, assistência social e a saúde, cada qual com seus princípios e diretrizes, e dentro de suas atribuições constitucionais protegem seus destinatários.

De modo sucinto, serão abordadas a assistência social e a saúde, uma vez que o objetivo do presente trabalho é a inserção do dekassegui na questão previdenciária, no contexto da previdência brasileira e da japonesa.

5.1.2.1 Assistência social

Como sinônimo de assistência, tem-se a proteção, o amparo social que visa atender aos hipossuficientes, objetivos que se extrai do texto Constitucional em seu artigo 203 e incisos da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social [...] tem por objetivos:
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Além destes objetivos, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 4º e 5º, traduzem os princípios e diretrizes norteadores da assistência social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
 I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
 II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
 III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
 IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
 V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
 I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
 II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
 III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

A forma pela qual os cidadãos terão direito a esses benefícios, está definida na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece em seu artigo 1º, os parâmetros de sua organização:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Diante disto, tem-se legislações voltadas para o plano social, no intuito de suprir as necessidades básicas fundamentais, protegendo e amparando, não ficando somente a cargo do estado a responsabilidade da ação assistencial, como também da sociedade, que pode atuar através de organizações e instituições privadas, a fim de ampliar o atendimento e assessoramento aos assistidos abrangidos pela lei.

Segundo entendimento de Marisa Ferreira dos Santos (2007, p. 229), a assistência social é um fator de transformação social com o qual se pretende promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, de forma que este possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Importa consignar que a função da assistência social é dar aos pobres, na acepção jurídica do termo, meios de subsistência àqueles que não podem provê-la, dispondo-lhes um mínimo social de dignidade, por isso não pressupõe contribuição à seguridade, mas de uma atitude deliberada das sociedades através do apoio e intervenção do estado.

5.1.2.2 Saúde

A Constituição Federal reservou seção específica sobre a saúde, prevendo em seus artigos 196 a 200, como elemento garantidor do direito fundamental à vida. Esse

direito é de todos e dever do estado assegurá-lo aos seus cidadãos, razão pela qual deve garanti-lo sob qualquer condição, conforme o disposto no caput do artigo 196 do texto constitucional:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e os serviços públicos de saúde dada a sua relevância social, reflete o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, estando organizados de acordo com as diretrizes do artigo 7º da Lei 8.080/90, bem como do parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.212, Lei Orgânica da Seguridade Social, de 24 de julho de 1991:

Art.7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos [...] obedecendo [...] aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todo os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência a saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- b) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conjuntamente com a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, formam a “Lei Orgânica da Saúde”, regulamentando as ações e os serviços de saúde nacional, dispondo sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e a participação da comunidade e dá outras providências.

Através desses dispositivos legais, afirma-se o dever do Estado na prestação universal e igualitária dos serviços de saúde, às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, visando a redução dos riscos de doenças e outros agravos através de políticas sociais e econômicas.

Enuncia o parágrafo 2º da lei 8.080/90 que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, uma vez que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como aquelas que garantam às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O Estado objetiva prover as condições indispensáveis à plena saúde, de modo universal e descentralizado, através do Sistema Único de Saúde, uma vez que os indicadores de saúde da população são tomados para medir o nível de desenvolvimento do país e do bem-estar da população, conforme dispõe a parte final

do artigo 3º da lei 8.080/90 de que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Antes da instituição do SUS, a saúde era prestada sob um duplo comando: uma executada pelo Ministério da Saúde com ações preventivas, e ao Ministério da Previdência Social, incumbido das prestações médicas curativas, não sendo esta universal, destinado apenas aos contribuintes do sistema.

A instituição do SUS se deu por reivindicação da sociedade, através do “Movimento Sanitarista”, em 1986, que mais tarde serviu de parâmetros para a sua abordagem constitucional em 1988, representando a inclusão de todos, concretizando em definitivo o princípio da universalidade.

A competência do SUS, elencado no artigo 200 da Constituição Federal, não são exaustivas, conferindo à Lei 8.080/90 nos artigos 5º e 6º, dispor de outras atribuições, tais como:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social [...];
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

5.2 A Previdência Social nas Constituições Brasileiras

A Previdência Social é um dos segmentos, da parte do direito de Seguridade, não sendo, portanto, autônoma em relação a esta.

É um sistema baseado na solidariedade humana, estabelecendo benefícios e serviços para as contingências definidas em lei, capaz de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, no qual a população ativa mantém a inativa, ou seja, os aposentados e aqueles que, por razões diversas, estão afastados de suas funções laborais.

A relação jurídica previdenciária é de natureza substitutiva da remuneração, uma vez que só há o direito ao benefício se recolher a contribuição, sustentáculo do sistema.

As contingências são aquelas decorrentes da perda ou diminuição de ganhos, relacionadas ou não ao trabalho, descritas no artigo 201 da Constituição Federal:

doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, salário-família, auxílio-reclusão e pensão.

Segundo Nair Lemos Gonçalves (1976) apud Sérgio Pinto Martins (2008, p. 276), a previdência é “o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingência social prováveis e futuras. É isso a previdência social.”

Para Sérgio Pinto Martins (2008, p. 277), a previdência é um eficiente meio de redistribuição da riqueza nacional pelo estado moderno, como forma de reciclagem da mão-de-obra e oferta de novos empregos.

Como resultado de um processo evolutivo, a previdência social foi-se amoldando concomitante às conquistas do próprio estado.

5.2.1 Constituição Federal de 1824

Na Constituição Federal de 1824, o dispositivo era abrangente à seguridade social, não havendo referência à matéria previdenciária. O inciso XXXI do artigo 179 da Carta Imperial preconizava a constituição dos socorros públicos para assistir a população:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
[...]
XXXI- A Constituição também garante os socorros públicos.

Em 22 de junho de 1835, criou-se o Mongeral - o Montepio Geral dos Servidores do Estado, entidade privada e associativa para cotizar a cobertura de certos riscos.

O Código Comercial de 1850, previa em seu artigo 79 ao trabalhador que “os

acidentes imprevistos e inculcados que impedirem ao preposto o exercício de suas funções não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuo.”

5.2.2 Constituição Federal de 1891

É a primeira constituição brasileira a conter a expressão “aposentadoria”, concedendo somente aos funcionários públicos, em caso de invalidez, por conta dos serviços prestados à nação, não havendo fonte de contribuição.

Nesta época já havia a aposentadoria por invalidez e pensão por morte, prevista pela Lei n° 217, de 29 de novembro de 1892, bem como o pagamento de indenização por parte do empregador em casos de acidente do trabalho pela Lei n° 3.724, de 15.01.1919.

Em nível nacional, a Lei Eloy Chaves – Decreto Legislativo n° 4.682, de 24 de janeiro de 1923, instituiu no Brasil a previdência social criando as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os Ferroviários.

A partir dessa lei são promulgadas outras leis e decretos. Assim, o Decreto n° 20.465, de 01.10.1931, estendeu aos trabalhadores de telegrafia, água, luz e portos, para exemplificar, os benefícios da Lei Eloy Chaves. Posteriormente, foram criados o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (Decreto n° 22.8723, 29.06.1933), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (Decreto n° 24.273, 22.05.1934) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Decreto n° 24.615, 09.06.1934).

5.2.3 Constituição Federal de 1934

Instituiu a forma tríplice de custeio: estado, empregado e empregador, tornando a contribuição obrigatória. Foi a primeira legislação brasileira a utilizar a expressão “previdência”, embora sem o adjetivo “social”.

Determinou ser competência da União a fixação das regras de assistência social na alínea c, inciso XIX do artigo 5º, e ao Poder Legislativo às normas de aposentadoria, no item d, inciso VIII do artigo 39, conforme se verifica abaixo:

Art 5 Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

[...]

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

[...]

Art 39 Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

[...]

VIII - legislar sobre:

[...]

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais concedê-las nem alterar as concedidas;

Neste texto constitucional, há significativa referência à matéria previdenciária constantes nos artigos 121, 170 e 172:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
 - h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
 - i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
 - j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.
- [...]

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

§3º salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

§ 4º a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

[...]

§ 6º o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

§ 7º os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

[...]

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

[...]

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

5.2.4 Constituição Federal de 1937

Essa Carta Constitucional que pouco progresso trouxe em matéria previdenciária, tendo em vista as anteriores, emprega o termo “seguro social”, em vez de previdência social.

Aborda a previdência em apenas duas alíneas do artigo 137, na alínea m menciona “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho” e na n trata que “as associações de trabalhadores tem o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas

administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos segurados”.

O Decreto-Lei n° 775, de 7.10.1938, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas, extensivo aos trabalhadores avulsos em carga e descarga; os estivadores; os conferentes; os consertadores; os separadores de carga; e os condutores profissionais de veículos terrestres.

Mais tarde foi aprovado o Decreto-Lei n° 5.452, de 01.04.1943, criando a Consolidação das Leis do Trabalho que elaborou o primeiro Projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

Com o Decreto n° 7.526, de 07.05.1945, veio a criação do Instituto de Serviço Social do Brasil, instituição única de previdência social cobrindo todos os empregados ativos a partir dos 14 anos, por meio de um plano de contribuição e benefício, porém não foi implantado, na prática, por falta de recursos.

5.2.5 Constituição Federal de 1946

Contrário às Cartas anteriores, inicia-se nesta fase, uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, sendo estrepante no emprego da expressão “previdência social”, incluindo-a no mesmo artigo que versava sobre o direito do trabalho (art. 157), não sendo uma matéria autônoma.

O inciso XVI do art. 157 contemplava a tríplice forma de custeio, bem como o inciso XVII na obrigatoriedade de filiação ao seguro contra acidentes do trabalho pelo empregador. Veja-se:

Art 157 A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

É com o Decreto n° 35.448 de 01.05.54, que se uniformiza os princípios gerais aplicáveis a todos os institutos de aposentadoria e pensões.

A Lei Orgânica da Previdência Social n° 3.807, de 26.08.1960, ampliou os benefícios, surgindo dele outros novos auxílios: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, estendendo a outras categorias profissionais a assistência social.

Com a Lei n° 4.266, de 03.10.63, foi criado o salário-família.

A Emenda Constitucional n° 11, de 31.08.65, definiu o princípio da precedência da fonte de custeio, acrescentando ao artigo 157 um parágrafo, determinando que “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

Com o Decreto-Lei n° 72, de 21.11.66, os Institutos de Aposentadoria e Pensões foram unificados através do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) implantado em 02.01.67.

5.2.6 Constituição Federal de 1967

Nada de inovador foi trazido pela Constituição de 1967, atinentes à matéria que repete as mesmas disposições do artigo 157 da Magna Lei de 1946.

A inovação se deu no campo infraconstitucional como a Lei n° 5.316, de 14.09.67, que promoveu a integração do sistema de seguro de acidente do trabalho com a previdência social.

Foi com o Decreto-Lei 564 de 01.05.69, que a previdência social foi estendida ao trabalhador rural.

5.2.7 Emenda Constitucional de 1969

A Emenda Constitucional de 1969 também não trouxe nenhuma inovação à matéria previdenciária, mantendo os mesmos dispositivos legais das constituições anteriores.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 11, de 25.05.71, instituiu o Programa de Assistência Social ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), ampliando o rol de benefícios desses trabalhadores, além de incluir os empregados domésticos como segurados obrigatórios da previdência social (Lei nº 5.59, de 11.12.72); instituiu o salário-de-benefício ao jogador de futebol profissional (Lei nº 5.939, de 08.06.73); incluiu o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários (Lei nº 6.136, de 07.11.74); criou o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos (Lei nº 6.179, de 11.12.74) e com o objetivo de reorganizar a previdência social foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, Lei nº 6.439, de 01.07.77, integrando as atividades de previdência, assistência médica e social às entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

5.2.8 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 tratou a Previdência Social como um ramo autônomo do direito, em um capítulo abrangente à seguridade social, constante dos artigos 194 a 204, em que se insere como suas espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Através da Lei nº 8.029, de 12.04.90 e do Decreto 99.350, de 27.06.90, foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia federal ligada ao Ministério do trabalho e à Previdência Social, atribuindo-lhe o artigo 3º do referido Decreto competência para promover a arrecadação, fiscalização, administração e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas à previdência social, bem como conceder e manter os serviços e benefícios previdenciários, executando atividades e programas relacionados com emprego, desempregado, identificação profissional, apoio, segurança e saúde do trabalhador.

5.3 O Princípio Fundamental da Previdência Social

O princípio da solidariedade social, também denominada de solidarismo ou mutualismo pode ser considerada como um postulado fundamental da previdência social por transmitir a idéia principal do regime de repartição, aplicada no Brasil, em que os ativos contribuem para financiar os benefícios dos inativos.

5.4 Os Segurados e os Regimes de Previdência Brasileira

A legislação previdenciária brasileira classifica os beneficiários da Previdência Social em segurados obrigatórios e facultativos. Tem por segurado obrigatório aqueles que exercem atividade remunerada como os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais (empresas e autônomos), trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Conforme o artigo 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de previdência social, define em seu texto legal quais são os segurados obrigatórios:

Art.11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - **REVOGADO pela LEI N° 9.876, de 26.11.99**

IV- **REVOGADO pela LEI N° 9.876, de 26.11.99**

a) **REVOGADO pela LEI N° 9.876, de 26.11.99**

b) **REVOGADO pela LEI N° 9.876, de 26.11.99**

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro)

- módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) **REVOGADO pela LEI N° 9.876, de 26.11.99**
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e;
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

São considerados segurados para o Regime Geral de Previdência Social e, nesta qualidade, contribuintes obrigatórios para o sistema, os trabalhadores pessoa física, sem distinção entre urbano ou rural desde que preste trabalho não eventual,

subordinado e remunerado. Os filiados a esse regime, contribuem diretamente para o custeio das prestações previdenciárias.

Os segurados facultativos são aqueles que detêm a faculdade de ingressar e permanecer no Regime Geral de Previdência Social, estando esta faculdade vinculada apenas à sua própria vontade.

Já o artigo 13 da mencionada lei dispõe como segurado facultativo da previdência social o maior de 14 anos, que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11 da lei supra citada, já que na alínea c, inciso VII desse artigo, prevê como contribuinte obrigatório, o maior de 16 anos, que exerce atividade remunerada em regime de economia familiar. Veja-se o dispositivo Constitucional que disciplina a matéria:

Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Os regimes de previdência demonstram a forma de como o sistema se organiza. Há quatro modalidades de regimes: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios, Regime de Previdência Complementar de Natureza Pública e os Regimes de Previdência Privada. Os dois primeiros regimes supra citados, são regimes da previdência pública, e os dois últimos são facultativos. Explica-se cada um deles:

1) Regime Geral de Previdência Social: é de competência do Ministério da Previdência Social auxiliado pelo Instituto Nacional de Serviço Social, sendo o principal regime previdenciário que cobre os trabalhadores de iniciativa privada, conforme o art. 201 da Constituição Federal, que garante em seu parágrafo primeiro a aposentadoria especial, no inciso um do parágrafo 7º a aposentadoria por tempo de contribuição e, por fim, no inciso dois do mesmo parágrafo, a aposentadoria por idade. Veja-se:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Dos eventos e prestações previstos no artigo mencionado, o Regime Geral de Previdência Social somente não cobre o desemprego involuntário, que é regulado pela Lei n° 7.998, de 11.01.90, que dispõe sobre o seguro-desemprego, de administração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Atualmente, o limite máximo pago pela previdência social é de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), valor reajustado em fevereiro de 2009, pelo Decreto n° 6.765, de 10.02.2009.

2) Regime Próprio: abrange os militares e os servidores públicos desde que o ente federativo institua, mediante lei, o regime próprio que lhes garanta a aposentadoria e a pensão por morte, conforme orientação do artigo 40 da Constituição Federal, caso contrário, serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

3) Regime Complementar de Natureza Pública: está previsto exclusivamente para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, vinculados ao Regime Próprio, na forma prevista no artigo 40 §§ 14 e 16, da Constituição Federal de 1988.

4) Regime de Previdência Privada: previsão legal constantes no artigo 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 109, de 29.05.01, tem organização autônoma em relação Regime Geral de Previdência Social, a filiação é de caráter complementar e facultativo.

5.5 O Sistema de Seguridade Social Japonesa

O Japão não prevê um sistema de seguridade social que abarque a previdência social, a assistência social e a saúde, como no Brasil.

A saúde não é um serviço público gratuito e universal e, por este motivo, todos os trabalhadores nacionais e estrangeiros estão obrigados a nele se inscrever. Se o trabalhador não tem seguro, há de arcá-lo particularmente.

O serviço de saúde japonês atual é similar ao extinto Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social que vigorou no Brasil até 1977, sistema no qual Previdência e Saúde estavam unificadas, tendo direito à assistência médica somente os contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social.

Como o trabalho relaciona-se à previdência social, são abordadas as duas espécies de planos de saúde que têm relação com a previdência: o Seguro Nacional de Saúde (*Kokumim Kenko Hoken*) e o Seguro Social de Saúde (*Kenko Hoken*). Em um dos sistemas, há a faculdade de filiar-se ao seguro de saúde independente da aposentadoria, já em um outro não há opção, bem como não é permitida a filiação simultânea a estes dois sistemas de saúde. Para melhor compreensão do sistema previdenciário japonês, serão descritas as particularidades de cada um deles, começando pelo sistema nacional de saúde japonês.

O Seguro Nacional de Saúde, o *kokumim kenko hoken*, é um plano de saúde de cobertura parcial, que oferece os seguintes benefícios: o atendimento médico para doentes e feridos, sessões de tratamento para lesões, através de massagem, ou de acupuntura, ou de moxabustão e auxílio-funeral.

Quando, entretanto, o tratamento médico ultrapassar o valor limite estabelecido, há a restituição desse excedente pago, como também no caso o segurado se submeter a algum tipo de tratamento médico no exterior, após análise do caso concreto, haverá restituição.

Os segurados têm direito às consultas odontológicas reparadoras, o auxílio-natalidade para cada criança nascida, como também subsídios para lactantes, crianças deficientes, idosos e família monoparental.

O plano, em tela, porém, não oferece cobertura para partos, consultas periódicas ginecológicas e durante a gravidez, cirurgias plásticas, correção estética dentária, vacinas e emissão de atestado médico.

O valor da cobertura das despesas é variável, com base no critério idade. Assim, a criança com idade inferior a 3 anos o plano cobre 80 % das despesas, acima de 70 anos 90% e os que se encontrarem na faixa intermediária, têm a cobertura de 70%. Este Seguro Nacional de Saúde é um plano autônomo, ou seja, oferece apenas os benefícios acima descritos.

Aqueles que desejam se garantir com outros benefícios deverão se filiar ao *kokumim nenkin* que é o plano nacional de pensão. Desse modo, para inscrever-se neste plano de pensão nacional - o *kokumim nenkin*, é requisito de admissibilidade a condição de contribuinte do seguro nacional de saúde - o *kokumim kenko hoken*, já o inverso não é verdadeiro. É essa a característica que diferencia o Seguro Nacional de Saúde, o *kokumim kenko hoken*, com o *shakai hoken*, em que estão coligados o Seguro Social de Saúde, o *kenko hoken* com a previdência social, o *kosei nenkin*.

O Seguro Nacional de Saúde, o *kokumim kenko hoken*, é destinado para os trabalhadores autônomos, agricultores, desempregados e estudantes. Embora seja destinado para essas pessoas, como há empresas que não aderiram ao seguro apropriado para a categoria de seus trabalhadores, é permitido, excepcionalmente, que esses nele se cadastrem.

O cálculo do valor do seguro é determinado pelo rendimento anual do ano anterior e do número de dependentes declarados. Para o estrangeiro que acabou de chegar ao Japão, é cobrada apenas uma taxa mínima do seguro por sua filiação ao mesmo. Como a cobrança se fundamenta no rendimento do ano anterior, ela pode mudar anualmente para cada contribuinte, conforme a renda auferida. Quanto maior for o rendimento, maior será a taxa a ser paga.

Se no decorrer de 12 meses o segurado não fizer uso do seguro saúde, isso não influencia a base de cálculo para o ano seguinte, como abate no valor dessa taxa ou restituição. Algumas prefeituras bonificavam com tíquetes de cervejaria (*biiru ken*), as pessoas que se enquadram nessa situação, mas atualmente não há informação concreta da continuidade dessas bonificações, em razão da crise econômica que impôs medidas restritivas.

As inscrições, para a pensão nacional e o seguro nacional de saúde, são realizadas na prefeitura do município onde o interessado está residindo, que é o órgão administrativo que registra e está incumbido de emitir o cartão de segurado nacional de saúde e a caderneta de pensão, o *nenkin techoo*. Para nele cadastrar-se, basta a apresentação do registro de estrangeiro - *Gaikokujin Tooroku Shomeisho*.⁸ Somente

⁸ O *gaikokujin toroku shomeisho* é o registro e o principal documento de identificação do estrangeiro no Japão. É similar à carteira de identidade no Brasil, mas com a particularidade de conter a identificação do local de trabalho,

para a pensão nacional exige-se a idade mínima de 20 e a máxima de 59 anos de idade.

O plano nacional de pensão, o *kokumim Nekin*, não está filiado à previdência social. A condição de segurado lhe garante o recebimento de uma pensão atinente aos benefícios oferecidos pela pensão básica, que são os seguintes: a pensão básica ao idoso, quando completar os 65 anos de idade com contribuição mínima de 25 anos; a pensão básica para pessoa portadora de deficiência, invalidez ou seqüelas resultantes de doença ou acidente. Quando o titular do seguro falece, haverá o pagamento de pensão aos seus dependentes.

Todos os inscritos nesse plano, por exemplo, devem contribuir com 14.660 ienes, para o ano fiscal de 2009, aplicado em todo o território nacional, valor este que independe do sexo, idade, renda ou prefeitura local.

O *kokumim nenkin* prevê a restituição parcial desta contribuição, chamado de *dattai ichigikin*, somente aos estrangeiros que contribuíram por mais de seis meses e que não tenham mais residência no Japão. Ou seja, este benefício só é concedido depois que o estrangeiro deixou o país, devendo ser requerido no prazo decadencial de 2 anos, a partir da data de saída do arquipélago.

O outro tipo de seguro oferecido é o *shakai hoken* que, conforme explanado acima, estão associados o seguro social de saúde (*kenko hoken*) e o plano de previdência social (*kosei nenkin*). É plano destinado exclusivamente para os trabalhadores assalariados.

O *shakai hoken* é obrigatório para a empresa que tem mais de cinco funcionários que trabalham acima de trinta horas semanais e que sejam prestadoras de serviços há mais de dois meses. Este seguro, além de visar a saúde e o bem estar do trabalhador, impõe normas trabalhistas limitando a quantidade de horas extras a ser realizada em um mês.

Segundo dados divulgados em 2006, pelo Ministério das Relações Exteriores do Japão, 59.7 % dos brasileiros estavam segurados pelo *shakai hoken*. Na edição 788 do jornal Tudo Bem, de 2008, 14.63% das empreiteiras possuem todos os seus

residência, número e validade do passaporte, bem como o país de origem. O documento é obrigatório para os estrangeiros que desejam permanecer por mais de 90 dias no território japonês.

funcionários inscritos neste seguro, com pressão do governo para que as empresas se adequem à legislação, para que elas venham aderir ao *shakai hoken*.

A cobrança relativa ao seguro de saúde (*kenko hoken*), é de 8.2 % e a aposentadoria de 15.704%, ano fiscal de 2009, sobre o salário bruto mensal do trabalhador. Entretanto, estes valores são rateados entre empregador e empregado, na proporção de 50%, que já vem descontado na folha de pagamento do empregado. O ônus é de ambos, mas há empresas japonesas que custeiam 70% do total desse seguro e os 30% restantes, ficam por conta do empregado.

Para as empresas em geral, o aumento do custo sobre cada funcionário é significativa, já que cabe a ela arcar com a metade destes valores, bem como para os trabalhadores estrangeiros que, embora não se importe em pagar a parte relativa à saúde, o valor alto da contribuição previdenciária é visto como desvantajosa e perdida para aqueles que querem se aposentar no país de origem. Para os estrangeiros, o valor dispendido só no *shakai hoken* é de 11,95% do salário bruto, não incluso as despesas relativas aos aluguéis, água, luz, gás, alimentação e outros impostos.

Muitos trabalhadores acabam se filiando ao *shakai hoken*, não por vontade, mas por conta da empresa empregadora, que cuidará de todos os trâmites da inscrição, entregando ao segurado o cartão de identificação e a caderneta de pensão, o *nenkin techoo*.

Os benefícios oferecidos ao segurado, pelo *shakai hoken*, são os seguintes: pensão básica para idoso, para pessoas portadoras de deficiência e pensão por morte.

Cabe à previdência social prover: seguro-desemprego; auxílio-maternidade para cada criança nascida; subsídio para gestante com remuneração de 60% do valor diário para os 42 dias que antecede o parto e 56 dias pós-parto; auxílio-funeral e auxílio-doença. Em caso de doença ou de acidente fora do local de trabalho que impeça a pessoa de trabalhar por mais de três dias, a partir do quarto dia receberá remuneração padrão equivalente a 60% do valor diário, por um período máximo de um ano e seis meses, cobertura de 70% para o segurado e dependentes em caso de internação e atendimento médico, com o reembolso das despesas médicas acima da cobertura prevista.

Esclarece Ricardo Sasaki (2007), consultor do Centro de Integração e Apoio ao Trabalhador no Exterior, que os benefícios do *shakai hoken* é extensivo a seus dependentes: cônjuge, filhos, netos, pais, irmãos mais novos, avós e bisavós, mesmo que não residam juntos. Outros parentes precisam residir com o segurado para poder usufruir daqueles benefícios.

O *shakai hoken* também oferece a restituição parcial das contribuições recolhidas a título de pensão, chamado de *dattai ichijikin*, destinado apenas aos estrangeiros que tenham contribuído por pelo menos seis meses e que deixaram o título de residentes no Japão, sem se beneficiar de qualquer tipo de pensão básica. O pedido de restituição poderá ocorrer no prazo decadencial de dois anos, após a sua saída do Japão.

Os estrangeiros só têm o direito à restituição do valor máximo do período de três anos contribuídos, num total de 263,880 ienes, estabelecido para o ano fiscal de 2009 que, convertido para a moeda nacional são R\$ 5.333.00⁹ (cinco mil trezentos e trinta e três reais)

Os planos de pensão se diferenciam pelos benefícios que oferecem: o *kokumim nenkin* só oferece a pensão básica e o *kosei nekin*, além desta, a pensão da previdência social.

5.5.1 O dekassegui e a previdência social japonesa

Atualmente, o Japão mantém acordo previdenciário com quatro países: Inglaterra, Coréia do Sul, Estados Unidos da América e Alemanha. Entretanto, esse tipo de acordo está em fase adiantada de negociação, com a Bélgica, França, Canadá, Austrália e Holanda.

O movimento dekassegui tem mais de 20 anos e as atuais regras previdenciárias aplicadas a eles, não são mais compatíveis porque a tendência temporária já é termo

⁹ Conversor de moedas. Disponível em <<http://www.economia.uol.com.br/cotacoes/>>. Acesso em: 13 set. 2009.

do passado, já que muitos estão mudando o seu status para residentes permanentes, o que faz com que a legislação aplicada a esses trabalhadores seja inadequada, precisando ser reformulada.

Desde a década de 80, o *karoshi* “morte por excesso de trabalho”, é reconhecido pelo Ministério do Trabalho Japonês. Na edição 2042, da revista *Veja*, de 9 de janeiro de 2008, abordou a morte por *karoshi* de um japonês que só naquele mês, trabalhou 106 horas extras.

Por sorte, nenhum *dekassegui* morreu por *karoshi*. Isto porque no início da imigração, os setores manufatureiros japoneses estavam no auge de sua produção e a ânsia dos brasileiros em fazer pecúlio, era de tal ordem que, após o expediente da fábrica, iam em outra para fazer “bico”, trabalhando até de madrugada, perfazendo um total de aproximadas 200 horas extras mensais, durante a sua estadia que naquela época durava, em média de 3 a 5 anos.

Até a entrada da obrigatoriedade do *shakai hoken*, para todos os trabalhadores, era comum a somatória de umas 112 a 150 horas extras mensais. Atualmente, as normas trabalhistas japonesas prevêem uma jornada de 48 horas semanais, com 120 horas extras por trimestre para os homens e 150 horas anuais para as mulheres.

Como os descontos referentes aos planos de saúde, anteriormente citados, são baseados na renda auferida, as arrecadações para o sistema de saúde e previdenciário japonês, têm cifras significativas, em relação aos valores contribuídos por todos os estrangeiros residentes no Japão.

No início do movimento *dekassegui*, poucas firmas se incumbiam da inscrição de um seguro de saúde, pois valendo-se de normas trabalhistas que não eram obrigatórias, aproveitavam da força de vontade dos funcionários que, quando se acidentavam ou ficavam doentes, totalmente desamparados no custeio do próprio tratamento de saúde, optavam por retornar ao país, para poupar o pouco que haviam juntado. Quase não se aplicava o *shakai hoken*, por causa do ônus que a empresa deveria arcar, bem como para o empregado.

Os primeiros imigrantes brasileiros que desembarcaram no Japão, já tinham uma profissão no Brasil, sendo muitos deles graduados, e o Japão era apenas a oportunidade de, em pouco tempo, fazer um pecúlio que no Brasil levariam anos para

fazê-lo. Então, de maneira rápida, o Japão lhes daria condições para realizar os sonhos materiais. Quem logo retornou, a aposentadoria não ensejou preocupações.

Diante das histórias de sucesso que foram se propagando, gerações mais novas foram atraídas a fazer o mesmo, interrompendo seus estudos no Brasil, e aqueles que já eram pais passaram a levar suas crianças ao Japão. No decorrer dessas duas últimas décadas, os jovens que partiram estão perto de seus 40 anos e as crianças, hoje já adultas, sequer concluíram seus estudos no Japão, iludidos, procurando nas fábricas a independência financeira. A problemática previdenciária é referente a estes trabalhadores.

A restituição máxima equivalente aos três anos de contribuição, o *dattai ichigikin*, previsto tanto para o *kokumim nenkim* quanto para o *shakai hoken*, foi instituída porque três anos, segundo o entendimento japonês, era o tempo suficiente para o trabalhador fazer o seu pecúlio e regressar ao seu país, bem como era uma forma de renovação, contínua, da mão-de-obra e geração de oportunidades.

Questionamentos são apontados, frente a esse entendimento, em razão do aumento do tempo de permanência dos *dekasseguis*, quanto aos valores desta restituição.

Diante da obrigatoriedade do *shakai hoken* nas fábricas, o que tem a esperar estes trabalhadores que tem limites para realizar horas extras mensais, que continuam custeando uma previdência que no momento não lhes garante uma estabilidade real, ouvindo somente rumores de que um dia poderão, no Japão, contribuir para a sua própria aposentadoria, seja ela desfrutada no Japão ou no Brasil?

5.5.2 O dekassegui e a previdência social brasileira

O direito previdenciário brasileiro adota, o princípio da territorialidade, que pela regra geral, a legislação é aplicada a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, ressalvado os acordos e tratados internacionais celebrados atinentes à matéria.

A relação entre o Direito da Seguridade Social e o Direito Internacional Público acontece por meio de tratados e convenções internacionais, conforme as disposições constitucionais vigentes. Por essa razão os acordos internacionais devem ser aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, por decreto, pelo Presidente da República. O Brasil mantém acordos de direitos recíprocos previdenciários com os seguintes países:

1- Luxemburgo, acordo assinado em 16.09.1965. Aprovado pelo Decreto n° 56/66.

2- Itália, acordo assinado em 30.01.1974. Aprovado pelo Decreto n° 80.138, de 11.08.1977.

3- Uruguai, acordo assinado em 27.01.1977. Decreto n° 67, de 05.10.1978.

4- Ilha de Cabo Verde, acordo assinado em 04.02.1979.

5- Argentina, assinado em 20.08.1980. Decreto n° 95, de 05.10.1982. Ajustes administrativos em 06.07.1990.

6- Grécia, assinado em 12.09.1984. Decreto n° 03, de 23.10.1987. Ajustes administrativos em 16.07.1992.

7- Portugal, assinado em 07.05.1991. Decreto n° 95 de 23.12.1992. Ajustes administrativos em 04.05.1991.

8- Espanha, assinado em 16.05.1991. Decreto n° 123, de 02.10.1995.

9- Chile, assinado em 16.10.1993. Decreto n° 75, de 04.05.1995.

10-Paraguai, há um tratado de direito trabalhista e previdenciário, em razão da construção da usina hidroelétrica de Itaipu. Decreto n° 75.242, de 17.01.1975.

O Brasil também celebrou a Convenção Ibero-Americana, de Cooperação em Seguridade Social, em 12.02.1981, bem como o acordo Multilateral de Previdência Social do Mercado Comum do Sul, em vigor desde 01.06.2005.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 85 prevê que:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade

no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Assim, se o Brasil e o Japão firmarem um acordo internacional de previdência social, estarão, tão somente, cumprindo a disposição do referido artigo 85, para assegurar ao trabalhador *dekassegui* que efetua suas prestações previdenciárias no Japão, em conformidade com a lei japonesa, desfrutar dos benefícios a que tem direito como segurado, independente de onde escolha usufruir sua aposentadoria, já que hoje, só tem o direito a restituição parcial e não proporcional às suas contribuições, além de perder o tempo de carência da filiação para fins de aposentadoria.

Os benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais assinados com o Brasil, é enviado à Agência Nacional de Previdência Social, que concede os seus benefícios aos brasileiros segurados, com inclusão do período da atividade laboral realizada fora do país de origem.

5.6 Então, Qual é o Problema do Dekassegui?

O que se observa diante das considerações feitas é que o *dekassegui* está desamparado. A conseqüência é cumulativa, pois tornou-se um problema social japonês e brasileiro.

Havendo o Acordo Internacional atinente à previdência social, o próprio *dekassegui* se conscientizará, passando a contribuir com a previdência japonesa, sem temor, exigindo ou procurando firmas que já se filiaram ao *shakai hoken* que é o seguro apropriado para os mesmos, ficando, assim, protegido principalmente como trabalhador.

Se optar pela aposentadoria no Brasil, o *dekassegui* recolherá durante toda a sua permanência no Japão, usufruindo da assistência que necessitar e, ao regressar, que a previdência brasileira receba em valores proporcionais a contribuição deste

segurado no Japão, respeitando os requisitos de elegibilidade do Brasil que é a idade, o tempo de contribuição e o período de carência.

Somente dessa maneira é que haverá justiça em relação a essas contribuições, sendo natural que a devolução ao país de origem, não seja integral, uma vez que cada cidadão é solidário na manutenção de toda a coletividade, bem como estará usufruindo desses serviços a que o seguro oferece. Então, se aquele idoso não vai estar no seio daquela sociedade, que o valor desse período seja devolvido ao país que escolheu se aposentar.

Se escolher aposentar-se no Japão e, em tempos atrás fez contribuições à previdência brasileira, esta será remetida ao seguro social (*kosei nenkin*) ou à pensão nacional (*kokumin nenkin*), de acordo com a respectiva filiação no Japão. Lembrando que aí, são dois os requisitos de elegibilidade: idade mínima de 65 anos e contribuição por pelo menos 25 anos.

O *dekassegui* que se aposentou no Japão, mas escolheu passar sua velhice na pátria brasileira, receberá o valor de sua aposentadoria em ien, convertida em reais para a moeda nacional.

Com isso, seria dissipada do *dekassegui*, a visão de contribuição perdida, porque o tempo seria computado em benefício futuro, procurando assim, adequar-se às normas trabalhistas japonesa, filiando-se a um dos planos de pensão ou mesmo contribuir, simultaneamente, como segurado facultativo no Brasil. O que ele não pode é deixar de garantir sua aposentadoria.

Entretanto, sem este acordo, tal previsão não passa de ilusão, porque mesmo que o *dekassegui* contribua durante o tempo em que esteve no Japão, tempo este que tem sido cada vez maior, ao retornar, como já foi dito, terá apenas uma restituição parcial de três anos de trabalho, mesmo que tenha trabalhado muitos anos mais.

O objetivo de fazer pecúlio acaba ficando cada vez mais difícil e distante, diante das horas extras controladas e do alto custo de vida japonês. Essa situação acaba levando o *dekassegui* a optar por fixar-se permanentemente, no Japão, trabalhando para manter-se.

5.6.1 A duplicidade de contribuição

Legalmente não há nada que impeça a duplicidade de contribuição, como no caso do *dekassegui* pagar à previdência social brasileira como contribuinte facultativo, e, no Japão, recolher seja pelo *shakai hoken* ou *kokumim nenkin*.

Essa duplicidade de contribuição é difícil de ser verificada na prática, uma vez que o objetivo do *dekassegui* é fazer um pecúlio. Contribuir para as duas, implica em altos encargos, como também são muitas as despesas para manter um certo nível de vida no Japão.

Na hipótese de uma duplicidade de contribuição, o *dekassegui* que preencheu os requisitos de elegibilidade, independente da existência do acordo internacional, poderá se aposentar por ter contribuído conforme as legislações brasileira e japonesa, seja no Brasil seja no Japão.

5.7 A Contagem do Tempo de Contribuição para a Previdência Social Brasileira

Diante da necessidade de ser reformada a previdência social brasileira, foram editadas disposições que modificou a legislação previdenciária: as Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, a Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.1998, o Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, a Lei n° 10.666 de 08.05.2003, as Emendas Constitucionais n° 41 de 19.12.2003 e a de n° 47, de 05.07.2005.

A previdência era considerada deficitária porque concedia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, para o trabalhador que apresentava ampla capacidade intelectual e física para o trabalho. Com as mudanças legislativas, a pretensão é arrecadar mais durante um espaço maior de tempo.

Assim, o segurado deverá ter de 12 a 180 contribuições mensais se ingressou no Regime Geral da Previdência Social após a Lei n° 8.213, de 24.07.91, e 132 contribuições, se ingressou antes da edição desta lei. Dispõe artigo 25 da lei supra citada:

Art. 25 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social [...]

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Também foi estabelecido um marco temporal para os segurados que se filiaram no Regime Geral da Previdência Social até 15.12.1998, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional n° 20, tendo como regime jurídico, a denominada regra de transição e, dos que se filiaram posteriormente a ele, estando submetidos às regras permanentes.

Sob a égide dessas duas regras, há a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Os segurados regidos pelas regras de transição, podem ter cumprido ou não todos os requisitos para se aposentar antes da referida Emenda. Os que se encontrarem nesta situação jurídica, conforme dispõe o artigo 3° da mesma, assegurem-lhes o direito adquirido:

Art. 3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Desse modo, a aposentadoria por idade submetido à regra de transição, prevê como contingência para o trabalhador urbano, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Para os exercentes de atividade rurícola, 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher. O tempo de contribuição exigido é o mesmo para o trabalhador urbano ou rural, previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, veja-se:

Art. 142 Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Na aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra de transição, poderá ser requerida de modo integral, comprovando o homem a idade de 53 anos e 35 anos de contribuição, e a mulher, a idade de 48 anos e 30 anos contribuídos e, um período adicional de 20% se, em 15.12.98, faltasse o tempo de contribuição exigidos.

Já na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o trabalhador poderá requerê-lo aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, e a mulher, a idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição com um período adicional de 40% do tempo que lhe faltaria para atingir o limite de contribuição necessário, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional de 1998:

Art. 9º [...] Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

[...]

Em contrapartida, a aposentadoria por idade, submetida à regra permanente e, portanto, posterior à vigência da Emenda, o trabalhador urbano deve comprovar a idade de 65 anos, se homem e, 60 anos de idade, se mulher, limite etário reduzido em

cinco anos para os trabalhadores rurais, sendo exigidos tanto para o segurado quanto para a segurada, a idade de 60 anos e 55 anos respectivamente.

Requer carência de 180 contribuições mensais para os trabalhadores urbanos e rurais, conforme o inciso II do artigo 25, da lei 8.213/91, anteriormente citada.

Quanto ao tempo de contribuição, exige-se prova das contribuições efetivadas para os trabalhadores urbanos e rurais, para o homem, a prova de 35 anos contribuídos e, para a mulher, a comprovação de 30 anos.

Anterior à Emenda Constitucional, já citada, o art. 201 da Constituição Federal previa a aposentadoria por tempo de serviço. Porém, após a reforma, essa não existe mais, estabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, passando o sistema previdenciário a ser totalmente contributivo que, segundo Sérgio Pinto Martins (2008, p. 330) “é muito pior”, já que a anotação na carteira de trabalho comprovava o tempo de serviço, agora, é preciso a comprovação desta contribuição, o que torna difícil a prova documental.

O Decreto nº 3.048/99, enumera no artigo 62 e seguintes, quais são os documentos comprobatórios desse tempo de contribuição.

Se houver a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão computadas, a partir da nova filiação, após a contagem de, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme regula o § único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

Art 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

O período de carência acima referido vai variar de acordo com a profissão exercida anteriormente. Assim, conta-se da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, para os segurados empregados e trabalhadores avulsos. Será da

data do efetivo recolhimento da primeira contribuição, sem atraso, para os empregados domésticos, contribuinte individual, autônomo, especial e ao segurado facultativo. Bem como há que se observar o período de carência do respectivo benefício a que se almeja requerer:

1) 12 contribuições mensais para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

2) 180 contribuições mensais para aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

3) 10 contribuições mensais em relação ao salário-maternidade das contribuições individuais (empresário, autônomo, eventual), segurada especial e facultativa, de acordo com o § único do artigo 39 da lei 8.213/91.

No Japão, para aposentar-se é necessário, tanto para o japonês quanto para o brasileiro, cumulativamente, atingir a idade de 65 anos e ter contribuído por, no mínimo, 25 anos.

5.8 Como Resolver a Situação do Dekassegui Brasileiro?

Essa situação já vem sendo discutida desde 2005 e nada de concreto foi estabelecido até o presente momento.

À questão previdenciária dos *dekasseguis* urge uma solução definitiva. A assinatura do acordo internacional, entre o Brasil e o Japão, trará ao trabalhador *dekassegui* brasileiro segurança em relação à sua aposentadoria, independente do tempo de sua permanência no Japão.

É importante a mobilização e conscientização das diplomacias japonesa e brasileira, no intuito de minimizar as ações sociais negativas que, futuramente poderão ser geradas por conta desse desamparo. Evitar-se-ia o retorno, ao Brasil, de um contingente de trabalhadores desamparados legalmente à previdência social.

6 CONCLUSÕES

Os capítulos abordados para a consecução da presente monografia, permitem concluir, em seu aspecto jurídico que, a previdência social dos dekasseguis somente poderá ser garantida se houver um acordo internacional entre o Brasil e o Japão sobre a previdência social, pois, caso contrário, persistirá prejuízo a esses trabalhadores. Eles estão perdendo tempo para fins de contagem previdenciária no Brasil, bem como não tem o repasse, proporcional, das contribuições já realizadas na previdência social japonesa.

Este dilema previdenciário detém tamanha importância, que já vem sendo debatidas as possibilidades para que aquele acordo prospere, porém, o Japão mantém uma postura omissa, no intuito de postergar este acordo, utilizando como pretexto, o cumprimento de seu formalismo interno.

Para preservar uma relação harmônica entre os entes jurídicos internacionais, há princípios norteadores a serem respeitados antes mesmo de qualquer negociação, condizentes com o dever moral e ético de justiça internacional.

A soberania se mantém intacta, quando não lesionar direito de outros entes, pois na ordem internacional, não vige, somente, a vontade dos estados, mas o princípio da solidariedade, que fundamenta a própria relação bilateral de concessões recíprocas de direitos e deveres.

Se um estado se nega a conceder, um direito líquido e certo, ele fere a norma que reconheceu o ser humano em sua dignidade como pessoa.

Concomitante a própria evolução, o Japão se viu obrigado a alterar as normas trabalhistas e o *shakai hoken* foi instituído como seguro obrigatório, visando o bem-estar dos trabalhadores. Diante da escassez de mão-de-obra interna, o *dekassegui*, teve importante participação na economia japonesa. A imposição desse seguro obrigatório, é útil apenas, para aqueles que não desejam retornar ao Brasil. Havendo tantos *dekasseguis*, deveria prever uma norma que se adequasse às necessidades

desses trabalhadores, como a restituição proporcional ao tempo de contribuição à previdência social.

Para a formalização desse acordo, não deveria existir burocracia diante de um direito que urge em ser positivado. A morosidade só contribui para a injustiça social, penalizando os *dekasseguis* brasileiros duplamente, porque contribuem com a previdência no Japão fazendo com que este sistema se beneficie da temporariedade dos mesmos e, no Brasil, mesmo diante da presença fática dos requisitos de elegibilidade, não tem direito à aposentadoria, porque a contribuição não foi repassada, documentalmente, faltando o tempo para a contagem.

O Brasil quer o acordo internacional para minimizar o ônus que recairia sobre si e à sociedade no custeio dos benefícios da seguridade social, já que o estado se encarregou de assegurar o atendimento à saúde e à assistência social de modo gratuito e universal, estando ela financiada com os recursos provenientes da previdência social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes.

O Japão por sua vez, quer permanecer como está, comodamente, auferindo os valores que não lhe pertence, valor da aposentadoria paga pelos *dekasseguis* que não são repassados a quem de direito.

Diante do exposto, no aspecto social, a sociedade brasileira que contribui, obrigatoriamente, regidos pelo princípio do mutualismo, para o sistema de seguridade social, estará arcando com a sobrecarga da não contribuição destes descendentes ao respectivo sistema. Enquanto isso, a contribuição devida para a manutenção destes trabalhadores na sociedade brasileira, é retida e gozada no sistema previdenciário japonês.

Quando se trata de amparar interesses próprios, a ambição e o individualismo devem recuar, para a noção de conjunto. O acordo previdenciário, também é uma forma de prevenir a cristalização de condutas negativas que possam macular a harmonia das relações entre o Brasil e o Japão, sendo necessária a solidariedade entre as diplomacias, uma vez que é expressivo o número de imigrantes brasileiros no arquipélago.

Para a economia brasileira, os *dekasseguis* são importantes por fomentá-la com o envio de remessas que chegam em torno de 2 bilhões de dólares ao ano. O Brasil deve

insistir nesses fundamentos como uma realização de justiça social. Que seja feita, em razão destes trabalhadores *dekasseguis*, o acordo internacional entre o Brasil e o Japão, para o interesse e benefício do cidadão. Findar este debate, nada mais é que uma obrigação diplomática em prol do cidadão trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

BALERA, Wagner. **Comentários à Lei de Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 319p. ISBN 85-7679039-7

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. 793 p. ISBN 85-7420-205-3

BORDIN, Antônio Carlos. **Como funciona proposta dos ¥ 300 mil para retorno ao Brasil**. Disponível em: <http://sosdekasseguis.blogspot.com/2009_04_01_archive.html> Acesso em : 13 out. 2009.

_____. **Cuidados que se deve ter com o Gaikokujin Toroku**. Disponível em: <<http://gambare.uol.com.br/.../cuidados-que-se-deve-ter-com-o-gaikokujin-toroku/>> Acesso em: 03 set. 2009.

BORGES, Beatriz. **BID vai liberar US\$ 155 mil este ano para Dekassegui Empreendedor**. Disponível em: <http://www.achanoticias.com.br/noticia_pdf.kmf?noticia=3955447>. Acesso em: 21 set. 2009.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao24.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil.../Constituicao34.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil.../Constituicao46.htm > Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicao.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../emc20.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/LEI8080.pdf> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/.../LEIS/L8212compilado.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil.../Leis/L8213cons.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm> Acesso em: 13 out. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. **Sistema Único de Saúde (SUS): princípios e conquistas**/ Ministério da Saúde, Secretaria Executiva. – Brasília, Ministério Saúde, 2000. ISBN 85-334-0325-09. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_principios.pdf> Acesso em: 21 ago. 2009.

CÂMARA dos Deputados. Comissão dos Direitos Humanos. **Declaração universal dos direitos humanos: 1948-1998**. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 1998. 17 p. (Ação parlamentar) ISBN 85-7365-057-5

CANOTILHO, José Joaquim. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 369.

CATANA, Gabriel Guazzi. **O auxílio-reclusão como medida de justiça social**. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2008.

Como pedir o resgate da aposentadoria (Dattai Ichijikin). **Site Made in Japan. Japão**. Disponível em <<http://madeinjapan.uol.com.br/2009/.../como-pedir-a-restituicao-da-aposentadoria-dattai-ichijikin>> Acesso em: 04 set. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05374-4

Direito à Saúde. SUS 20 anos. **Site Ministério da Saúde. Brasil**. Disponível em: <<http://sus20anos.saude.gov.br>> Acesso em: 21 ago. 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 288 p. ISBN 85-203-2230-1

Guia de Hikone. **Site Cidade de Hikone, Divisão de Relações Internacionais. Japão**. Disponível em: <<http://www.city.hikone.shiga.jp/portugues/seikatugaido.pdf>> Acesso em: 03 set. 2009.

História da Saúde Pública. **Site Ministério da Saúde. Brasil**. Disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal.saude.gov.br/.../saude/visualizar_texto.cfm?...> Acesso em 21 ago. 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello.
Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro:
 Objetiva, 2004. 907 p. ISBN 85-7302-6235

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983. 132 p.
 Informações aos Trabalhadores Estrangeiros. **Site Centro Internacional de Nagoya.
 Japão.** Disponível em: <<http://www.nic-nagoya.or.jp/>> Acesso em: 26 ago. 2009.

Japoneses fazem mais de 100 horas extras mensais. **Site ipcdigital.com. Kanto,
 Tóquio-Japão.** Disponível em: <http://www.ipcdigital.com/.../Japao/Japoneses-fazem-mais-de-100-horas-extra-mensais_fala_de_zanguoo> Acesso em: 24 ago. 2009.

KOSE, Lucila. **Sem medo de cometer gafes.** Disponível em:
 <<http://www.vivercomqualidade.psc.br/MIDIA1a.htm>> Acesso em: 01 set. 2009.

LACERDA, Marcos. **Favela high tech.** 4 edição. São Paulo: Editora Página Aberta,
 Scritta, 1995.

Let's Learn Hiragana with Japanese Culture. **Site About.com: Japanese Language.**
 Disponível em: <<http://japanese.about.com/library/blhiraculture17.htm>> Acesso em: 01
 set. 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência
 complementar.** São Paulo: LTr, 2003. 814 p. ISBN 85-361-0359-0

_____. **A prova no direito previdenciário.** São Paulo: LTr, 2007. 285 p. ISBN 978-
 85-361-1045-5

MARTINS, Moacir Alves. **Manual prático de direito previdenciário atualizado: teoria,
 prática, formulários e modelos de peças administrativas e judiciais.** São Paulo:
 Impactus, 2008. 335 p. ISBN 85-98298-83-2

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
 ISBN 978-85-224-5001-5

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 264 p. ISBN 85-87984-18-7

_____. **Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002. 167 p. ISBN 8588884062

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993-1998. t. 4 ISBN 9723204800

MIYAGUI, Shosei. **Okinawa: histórias, lendas, tradições**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 128 p. ISBN 85-86442-09-7

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 320 p. (Coleção temas jurídicos; 3) ISBN 85-224-1728-9

MORAIS, Fernando. **Corações Sujos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. ISBN 85-359-0074-8

NISHIMORI, Flávio. **Os benefícios do shakai hoken**. Disponível em: <<http://www.ipcdigital.com/.../Shakai-Hoken/Os-beneficios-do-Shakai-Hoken>> Acesso em: 24 ago.2009.

_____. **Remessas continuam impulsionando economia**. Disponível em: <<http://www.ipcdigital.com/.../Remessas-continuam-impulsionando-economia>> Acesso em: 21 set. 2009.

Plano de Pensões. **Site City Okinawa. Japão**. Disponível em: <http://www.city.okinawa.okinawa.jp/sitemanage/.../gov9_pension.pdf> Acesso em: 04 set. 2009.

População ainda confunde Previdência e Saúde. **Site Direito do Estado.com.br. O primeiro site jurídico multimídia do Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/.../População-ainda-confunde-Previdência-e-Saúde>> Acesso em: 25 ago. 2009.

Quais são os direitos e deveres dos trabalhadores? **Site Associação Brasileira de Dekasseguis - ABD. Curitiba-Pr.** Disponível em:
<<http://www.abdnet.org.br/conteudo.asp?Cod=120> -> Acesso em: 24 ago. 2009.

RAULINO, L aurence. **Acordos internacionais do Brasil no  mbito da seguridade social: t picos.** Teresina: Comepi, 2000. 189 p.

REIS, Maria Edileuza Fontenele. **Brasileiros no Jap o: o elo humano das rela es bilaterais.** S o Paulo: Kaleidus- Primus, 2001.

RELAT RIO do encontro dos colaboradores regionais do CIATE - Centro de Informa o e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2004. [S o Paulo]: Topan-Press, 2005. 134 p.

RELAT RIO do encontro dos colaboradores regionais do CIATE - Centro de Informa o e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2005. S o Paulo: Mania de Livro, 2006. 199 p.

RELAT RIO do encontro dos colaboradores regionais do CIATE - Centro de Informa o e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2006. S o Paulo: Mania de Livro, 2007. 217 p.

SAKURAI, C lia; COELHO, Magda Prates. **Resist ncia & integra o: 100 anos de imigra o japonesa no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2008. 179 p. ISBN 978-85-240-4014-6

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenci rio Esquematzado.** S o Paulo: Quartier Latin, 2008. ISBN 85-7674308-6

SAITO, Milton. **Japoneses aqui, brasileiros l ?: uma leitura sobre(e dos) dekasseguis.** Disserta o (Mestrado)- Universidade Estadual Paulista Faculdade de Ci ncias e Tecnologia Presidente Prudente, 2003.

SANTOS, Cibeli Esp ndola dos. **A Interdisciplinaridade do direito previdenci rio.** Dispon vel em:
<http://www.professorajuliana.adv.br/web/materialdeapoio/artigosjuridicos/Cibeli_Interdisciplinaridade%20do%20Dir%20Prev.pdf> Acesso em: 13 out. 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 2 .ed., rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção sinopses jurídicas; v.25) ISBN 85-02-05903-3

SEBRAE/PR orienta dekasseguis que fogem da crise no Japão. **Site ASN – Agência Sebrae de Notícias. DF**. Disponível em:
<http://asn.interjornal.com.br/noticia_pdf.kmf?noticia=8150312> Acesso em: 21 set. 2009.

Seguro Nacional de Saúde. **Site Sankyo. Japão**. Disponível em: <<http://www.sankyo-br.com/index.php?...kokumin-kenko-hoken..>>. Acesso em: 03 set. 2009.

Seguro Social para Trabalhadores. **Site International House, Osaka. Japão**. Disponível em: <<http://www.osaka-livinginfo.jp/po/work/040/010.html>> Acesso em: 24 ago.2009.

Seguro Social Shakai Hiken e Seguro de Trabalho. **Site Life Information of Foreigners in Japan. Japão**. Disponível em: <<http://icfj.sub.jp/.../2009/.../seguro-social-shakai-hoken-e-seguro-de-trabalho.html>> Acesso em: 24 ago. 2009.

Shakai hoken vira realidade. **Site Gambare! Japão**. Disponível em:
<<http://gambare.uol.com.br/.../shakai-hoken-vira-realidade/>> Acesso em: 24 ago. 2009.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; LUNA, Guanambi. **Direitos Humanos no Brasil: Linha do Tempo – 2008**. Disponível em:
<http://www.redhbrasil.net/documentos/.../modulo1_7.linhadotempo.ppt> Acesso em: 02 set. 2009.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos**. Editora Record, 1998, 243 p. ISBN 85-01-053732, 9788501053732

SUS. O que você precisa saber sobre o Sistema Único de Saúde. Volume II. **Site Associação Paulista de Medicina. São Paulo-SP**. Disponível em:
<<http://www.apm.org.br/publicacoes/cartilhasusvolum2.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2009.

SZEWCZAK, Gizáh. **O Brasil e a Segunda Guerra Mundial**. Disponível em:
<<http://www.aprendebrasil.com.br/.../entrevista0124.asp>> Acesso em: 26 ago. 2009

TAKAHASHI, Leandro Seiji. **Condição jurídica do estrangeiro no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2002.

TAKEFUMI, Miyoshi. **Japão ao seu alcance: tudo o que você precisa saber para viver legalmente no país**. 1. ed. São Paulo: Japan Brazil Communication, 2001. ISBN 85-87679-05-8

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social Custeio e Benefício**. São Paulo: Ltr, 2005. ISBN 85-361-0673-5

Vida no Japão - Normas Trabalhistas do Japão. **Site Acessando... Seu Portal de Informação no Japão**. Disponível em: <<http://acessando.org/.../VIDA-NO-JAPAO-Normas-Trabalhistas-do-Japao.html>> Acesso em: 24 ago. 2009.

Vida no Japão. Saúde, Gravidez e Parto. **Site Brasil BCEN**. Disponível em: <<http://www.bcen.co.jp/brasil/br-links/life/saude.html>> Acesso em: 03 set. 2009.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. Niteroi: Impetus, 2006. 578 p. ISBN 85-7626-161-8